

MÁRIO SEBASTIÃO CARIGNANO

VILMAR BENEDITO FERNANDES

**UM ESTUDO DE VIABILIDADE PARA MELHORAR O PERFIL NO
APROVEITAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO ICMS DO SOJA E DO MILHO,
ATRAVÉS DA INDUSTRIALIZAÇÃO AGRÍCOLA NA REGIÃO CENTRAL DO
ESTADO DO PARANÁ.**

Monografia apresentada ao Departamento de Contabilidade do setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de especialista em Auditoria Integral. Orientador: Prof. Jaime Bettoni.

CASCVEL

2003

*“Vivemos um tempo de perigo, porém,
se estivermos em alerta, acordados, é
um tempo de muita oportunidade”.*

(Professor Gastão)

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho aos nossos familiares que muito contribuíram para que concluíssemos mais esta etapa em nossas vidas.

MENSAGEM

Andréia, por um lapso de tempo
compartilhastes conosco a busca do
saber e muito cedo nos deixastes.

Nossa saudade!

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Produção de Milho safra 2002/03 em Tonelada.....	41
Gráfico 2 – Produtividade de Milho por Região.....	42
Gráfico 3 – Produção de Soja safra 2002/03 em Tonelada por Região.....	44
Gráfico 4 – Repasse de Icms em 2002 por Região.....	47
Gráfico 5 – Repasse Lei Kandir por Região em 2002.....	48
Gráfico 6 – Repasse Fundo de Exportação em 2002.....	49

RESUMO

CARIGNANO, M. S. e FERNANDES, V. B. **UM ESTUDO DE VIABILIDADE PARA MELHORAR O PERFIL NO APROVEITAMENTO DOS BENEFÍCIOS DO SOJA E DO MILHO, ATRAVÉS DA INDUSTRIALIZAÇÃO AGRÍCOLA NA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ.** Aborda-se neste trabalho um estudo para informar como é o tratamento tributário em relação ao soja e milho bem como demonstrar a movimentação física e econômica desses produtos e os efeitos que os proporcionam na economia. Para o tanto foi buscado junto a órgão competentes, cooperativas, indústrias, para detectar o volume de produção, bem como comercialização de milho e soja, como também a industrialização dos mesmos na região centro-oeste do estado do Paraná. Este estudo teve por objetivo identificar as perdas em termos de arrecadação e de geração de empregos, que ocorrem em função da não agregação de valor ao produto agrícola que aqui se produz. Num primeiro momento priorizou-se o surgimento do ICMS, início das alíquotas, sujeito passivo, princípios constitucionais que o norteiam, enfocando uma política para agregação de valor na economia desta região, comentando sobre o diferimento. Por último apresentou-se uma pesquisa de campo que mostra a produção de milho e soja na Região de Guarapuava, estabelecendo assim um comparativo do valor arrecadado por regiões que industrializam seus produtos e regiões que somente fornecem matéria-prima. A industrialização em nossa região, traria emprego, renda e agregação de valor ao produto agrícola. Como era de se esperar o resultado obtido é de que em função da falta de indústrias que transformem o total de soja e de milho soja e milho, bem como a falta de empresas que embalem os derivados desses produtos, deixa-se de agregar valor à economia desta região, deixando, conseqüentemente, de arrecadar significativo montante de ICMS, a mais. Conclui-se então que a região estudada precisa de investimentos para implementar a indústria de transformação o que para isso há matéria-prima disponível. Com isso, além de aumentar significativamente a arrecadação do ICMS, empregos a mais são gerados, proporcionando uma melhor condição de vida às pessoas que aqui vivem.

Palavras-Chave: Viabilidade; Benefícios; ICMS; Industrialização Agrícola; Capacidade Contributiva; Diferimento.

E-mail: Vilfer@pr.gov.br
Carimar@certto.com.br

ÍNDICE

PENSAMENTO.....	II
DEDICATÓRIA.....	III
MENSAGEM.....	IV
LISTA DE GRÁFICOS.....	V
RESUMO.....	VI
1. INTRODUÇÃO	1
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	3
2.1. ICMS – IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	3
2.1.1. Surgimento do ICMS.....	3
2.1.2. ICMS na Constituição Federal.....	4
2.1.3. Início das Alíquotas.....	6
2.1.4. Sujeito Passivo Da Obrigação.....	8
2.1.5. A Legislação Atual.....	9
2.2. ICMS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE	
 CONTRIBUTIVA.....	10
2.2.1. Princípios Constitucionais	10
2.2.2. Princípio Da Capacidade Contributiva.....	11
2.3. A EXPRESSÃO “SEMPRE QUE POSSÍVEL” E A EFICÁCIA DO	
 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE.....	16
2.3.1. Natureza da Norma do Princípio da Capacidade	17
2.4. DO DIFERIMENTO	18
2.4.1. Origem nas Legislações Estaduais	19
2.4.2. Da Natureza Jurídica do Diferimento.....	21

2.4.3. Diferimento como Não-Incidência.....	21
2.4.4. Diferimento como Suspensão Temporária da Incidência.....	23
2.4.5. Diferimento como Moratória.....	24
2.4.6. Diferimento como Responsabilidade Tributária.....	25
2.4.7. Diferimento como Substituição Tributária.....	26
2.4.8. Diferimento como Isenção.....	30
2.4.9. Diferimento na Legislação Estadual.....	33
3. METODOLOGIA.....	36
3.1. DEFINIÇÃO DAS PERGUNTAS DA PESQUISA.....	36
3.2. AMOSTRA.....	36
3.3. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	36
3.4. CONCLUSÃO.....	36
4. PESQUISA DE CAMPO SOBRE A PRODUÇÃO DE MILHO E SOJA NA REGIÃO DE GUARAPUAVA X ICMS.....	37
4.1. CARACTERÍSTICAS DE REGIÃO ESTUDADA.....	37
4.2. ANÁLISE SOBRE OS DADOS DA PRODUÇÃO DE MILHO E SOJA.....	39
4.3. COMPARATIVO DO VALOR ARRECADADO POR REGIÕES QUE INDUSTRIALIZAM SEUS PRODUTOS E REGIÕES QUE SOMENTE FORNECEM MATÉRIA-PRIMA.....	46
4.4. POLÍTICA PARA AGREGAR VALOR.....	49
4.4.1. Emprego/renda.....	50
4.4.2. Benefício social.....	51
4.4.3. Direcionamento da economia da micro-região.....	51
5. CONCLUSÃO.....	52

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
7. ANEXOS.....	57
ANEXO I Lei 13.332 de 26 de Novembro de 2001 – Lei Rossoni	58
ANEXO II Lei 11.580 de 14 de Novembro de 1996.....	61
ANEXO III Produção de Milho no Estado do Paraná por Região Safra 2001/02 e 2002/03.....	72
ANEXO IV Produção de Soja no Estado do Paraná por Região Safra 2001/02 e 2002/03.....	73

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar que os benefícios do ICMS(imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal) interferem na economia da região onde o produto é produzido e comercializado.

Verifica-se que ele retorna para sua região de origem e, se não, porque? Dentro disto, se estabelece um comparativo com a arrecadação em região agroindustrial.

Este trabalho é desenvolvido em duas partes, onde de início discorre-se sobre a legislação vigente sobre o ICMS no Paraná, relatando aspectos sobre seu papel no contexto social. Posteriormente, cita-se dados específicos para ser possível analisar se na prática vem ocorrendo o que propõe a legislação do ICMS.

No caso específico deste trabalho, é analisado o ICMS originário de alguns produtos agrícolas como milho e soja que possuem maior expressão no setor agrícola na região analisada, ou seja, no Centro-Oeste Paranaense.

Incide o ICMS sobre as operações realizadas por produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços de transporte e comunicações. Não é cumulativo; em cada operação, abate-se o montante cobrado nas operações anteriores e se incorpora ao preço da mercadoria. É cobrado pelos estados, mas uma parcela da arrecadação pertence aos municípios, para os quais o ICMS retornará via FPM(fundo de participação dos municípios) considerando-se a origem produção e/ou comercialização da mercadoria.

O ICMS não incide sobre os produtos industrializados, destinados ao exterior e alguns gêneros de primeira necessidade especificados em lei.

Em assim sendo, inicialmente aborda-se sobre o surgimento do ICMS, a legislação sobre o ICMS na Constituição Federal, o início das alíquotas. Posteriormente enfoca-se o princípio constitucional da capacidade contributiva, onde destacaremos diversos aspectos.

Mais adiante, será abordado o diferimento, observando-se a origem do diferimento nas legislações estaduais, sua natureza jurídica, grau de incidência e

outros aspectos peculiares para que seja possível focar o diferimento de maneira abrangente.

Na última etapa, trata-se da pesquisa de campo efetuada na região de Guarapuava, observando a produção de milho e soja nos últimos dois anos, onde destaca-se o ICMS arrecadado com esta produtividade e a partir daí enfatiza-se a questão do retorno que é repassado aos municípios através do Fundo de Participação dos Municípios. Dentro disto, observa-se que as regiões industriais saem ganhando das regiões agrícolas, pois o ICMS arrecadado bem como o repassado naquelas, é um montante bem maior do que o ICMS arrecadado e repassado para essas. A região de Guarapuava tem sua economia calcada, basicamente, na atividade agrícola.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste tópico faz-se uma abordagem histórica e sucinta acerca do ICMS, como o está disciplinado atualmente na legislação, bem como as mudanças que houveram após o seu surgimento.

2.1. ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Através da emenda constitucional nº 18, de 01 de dezembro de 1965, substituindo o IVC, surge o ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias, também como seu antecessor, multifásico, não apresentava, no entanto o novo imposto, as características de cumulatividade, próprias dos impostos “em cascata”, pois seu pagamento era feito sobre o valor agregado, isto é, a diferença a maior entre o valor da operação tributada e o da operação anterior.

A Constituição Federal de 1946, bem como a emenda constitucional nº 18/65, foram substituídas pela Constituição de 24 de janeiro de 1967, surgindo posteriormente, em 1969, a Emenda Constitucional nº 1, que com algumas alterações, vigorou até o advento da atual Constituição Federal de 1988.

2.1.1. Surgimento do ICMS

Através da Constituição Federal de 1988, o atual sistema tributário nacional entrou em vigor em 1º de março de 1989, extinguindo os impostos especiais, de incidência única, de competência federal.

Com efeito, os três únicos impostos federais sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, energia elétrica e minerais do País, desapareceram ao impacto da Constituição Federal de 1988, que, desse modo, permitiu a incorporação dos aludidos produtos ao campo da incidência do ICMS, uma vez que tais bens são mercadorias suscetíveis de circulação.

Cabe observar, também, que o art. 155. I, B, da CF/88 (na redação da EC nº 3/93), ao estabelecer o campo de incidência do ICMS, nele inclui as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Tal fato se

deu em virtude da retirada da esfera de competência tributária da União, dos impostos sobre serviços de transporte e de comunicação, pela Assembléia Nacional Constituinte.

2.1.2. ICMS na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, outorgou aos entes políticos competências para criar, modificar, instituir impostos, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como às normas gerais tributárias.

A CF/88 reservou aos Estados-membros e Distrito Federal a competência privativa na instituição do ICMS.

Eis o que dispõe o artigo sob comento:

Art. 155. CF. - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – Transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – Propriedade de veículos automotores.

Observando o texto constitucional atual com o anterior, percebe-se que o ICMS conservou as características do ICM antigo, com a diferença que a hipótese de incidência foi ampliada para incluir a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicação.

Considerando a natureza do trabalho proposto atenta-se ao que diz respeito ao art. 155, II.

A materialidade deste imposto, abrange as mais diversas operações, porém todas embutidas dentro de um só imposto.

A teoria da norma jurídica tributária, viabiliza a análise do fato gerador do presente tributo e ainda possibilita a criação de critérios os quais identificam o tributo e sua hipótese de incidência.

Identificar a hipótese de incidência, é descrever um fato jurídico.

O critério material trata do núcleo do tributo e seu comportamento se exterioriza em verbo mais complemento.

Quanto ao aspecto espacial do ICMS, este é de competência dos Estados – membros e Distrito Federal. O seu âmbito de aplicação é o território do respectivo Estado e Distrito Federal.

O aspecto temporal deste imposto, regra geral, é o momento da realização da operação ou prestação de serviços, podendo o legislador, considerar ocorrido o fato gerador para efeito de lançamento ou de exigência do tributo a partir desse momento.

Na Constituição Federal anterior o legislador dizia que o fato gerador do “ICM” era a saída, a entrada e o desembarço, porém, com o advento da CF/88, transformou o que se dizia materialidade e aspecto temporal, ou seja, a partir do todo relaciona o fato gerador ou hipótese de incidência com o momento em que se completa a incidência do imposto, considerando concluído o fato gerador.

O aspecto pessoal ativo é o Estado-membro ou DF onde foram realizadas as operações. Esse ente Federado tem o direito de exigir do praticante do fato gerador (contribuinte), o qual é denominado de Sujeito Passivo, a prestação pecuniária, ora chamada de imposto (ICMS).

No pólo passivo, encontra-se a pessoa sujeito a praticar o verbo “realizar operações com mercadorias ou prestar serviços de transporte intermunicipal ou interestadual”, os quais, na prática, podem ser denominados de produtores, industriais, comerciantes e transportadores.

Poderá ser comerciante, importador, exportador, prestador de serviços.

No aspecto valorativo, que é composto de base de cálculo e alíquotas, a base de cálculo é composta como regra, pelo valor da operação ou da prestação de serviços.

O legislador de 68 e 69 estabelecia a base de cálculo com a ressalva de não fugir do valor econômico envolvido na operação, sob pena de atentar contra o princípio da capacidade.

Uma das grandes características é a não-cumulatividade. Inclui-se também no núcleo de sujeito passivo, o responsável, mesmo sem ser investido da condição

de contribuinte, desde que sua obrigação decorra de disposição expressa em lei (art. 121, II, do CTN), o imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

Não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes:

Acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

2.1.3. Aplicação das Alíquotas

Ao contrário da CF anterior, onde as alíquotas eram tratadas de maneira uniforme, na atual, art. 155, § 2º, III, as alíquotas poderão ser seletivas, em função da essencialidade dos produtos e serviços, vale dizer, que quanto mais supérfluo, maior a porcentagem ou alíquota, quanto mais essencial menor a alíquota. A essencialidade nos impostos indiretos, como é o caso do ICMS e IPI, é uma relação à necessidade do homem.

Por exemplo, o alimento é mais essencial que a roupa e esta é mais essencial que o cigarro, etc.

Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, ou de um terço dos Senadores, aprovada por maioria de seus membros, estabelecerá alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação (art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal).

O item V. § 2º, do art 155 da CF, faculta ao Senado Federal fixar alíquotas mínimas nas operações internas, mediante iniciativa de 1/3 do Senado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Do mesmo modo, faculta ao Senado fixar alíquotas máximas internas, com a finalidade de resolver conflitos entre Estados.

O Art 155, § 2º. XII, g, da CF diz que lei complementar deverá regular a forma como os Estados e Distrito Federal concederão ou revogarão as isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Sobre este dispositivo, o art. 155, § 2º. VI diz que salvo deliberação em contrário dos Estados e do D. Federal, as alíquotas internas sobre operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços não poderão ser inferiores às previstas nas operações interestaduais.

Neste mesmo sentido, considerando a natureza dos impostos reais, os quais não permitem adequadamente a avaliação das características do sujeito passivo, verifica-se que o legislador constituinte, pela redação ao §1º. do art 145 da CF privilegiou a criação dos impostos com caráter pessoal, por reconhecer que estes tendem a atingir melhor a justiça Social.

Impostos indiretos:

É verdade que não se pode saber quem é o contribuinte e qual sua capacidade contributiva quando da incidência de um imposto sobre o consumo de determinado bem mas a utilização de determinados critérios, como a graduação das alíquotas segundo a essencialidade do produto é perfeitamente válida no sentido de se presumir a capacidade econômica do sujeito passivo daquela obrigação tributária.

Impostos pessoais e de natureza real.

Em se tratando de impostos de natureza pessoal a aplicação do princípio da capacidade é simples.

A análise das condições do sujeito passivo da obrigação propicia aferir-se sua capacidade de contribuir e graduar a imposição de acordo com esta capacidade.

Quanto aos impostos reais, estes causam dificuldade, visto que sua materialidade é indiferente ao sujeito passivo e suas qualidades, porém, a aplicação do princípio é possível. Vale dizer, há outras medidas de capacidade contributiva além da renda auferida, como na renda acumulada, riqueza e patrimônio. E os impostos reais incidem basicamente sobre essas riquezas, de modo a sujeitar-se também ao princípio os impostos reais.

2.1.4. Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O ICMS é o imposto economicamente mais importante do país, envolve maiores quantidades em dinheiro, o que suscita grande controvérsia.

A regra matriz do ICMS sobre as operações de mercadorias encontra-se no art 155, II da CF/88.

Art. 155 II

Este tributo incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, isto é das operações que tem mercadorias por objeto, o que torna possível identificar o sujeito passivo como sendo o produtor, o comerciante, o industrial e o importador.

Ressalta-se ainda que o imposto incidirá, principalmente, sobre operações com mercadorias. "O fato gerador do tributo, nesse caso, é a operação que causa circulação". Assim, o ICMS deve ter por hipótese de incidência a operação jurídica praticada por comerciante, industrial, importador ou produtor, que viabilize a circulação de mercadoria, isto é, a transmissão de sua posse ou titularidade.

Entende-se que o ICMS tributa a obrigação de entregar a mercadoria. É um imposto sobre negócio jurídico bilateral, consensual, de que se irradia a circulação.

Assim, o ICMS possui por hipótese de incidência o fato de um comerciante, produtor ou industrial praticar uma operação jurídica, um negócio jurídico onde haja a transferência da posse ou da titularidade de uma mercadoria:

A base de cálculo serve para dimensionar a materialidade do tributo, de como a possibilitar a indicação do fato impossível tributário.

Pode-se dizer que é a perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência a qual qualifica, com a finalidade de fixar critérios para sua determinação, em cada obrigação tributária concreta.

De modo geral, a base de cálculo serve como medida da operação mercantil realizada.

A alíquota é critério legal, conjugado à base de cálculo, normalmente expressa em percentagem (%)

A alíquota deverá variar de acordo com cada tributo, inclusive no mesmo tributo, porém, jamais imprimirá fricção confiscatória art. 150, CF.

É mediante as alíquotas que em relação aos impostos e em especial ao ICMS deve se tornar efetivo o princípio da capacidade contributiva, como se vê no art. 145 § 1º. da CF (1ª. parte) sempre que possível os impostos terão caráter gradual segundo a capacidade econômica do contribuinte:

As alíquotas também estão submetidas ao princípio da estrita legalidade, sendo fixado por lei, bem como por meio de lei ordinária como é o caso do Distrito Federal.

Observa-se claramente limitação ao poder de tributar quando a CF, no dispositivo supracitado, permite ao Senado regular índices das alíquotas. Por outro lado, a CF que permite tal limitação ao poder de tributar aos estados e DF, institui como um importante critério, a observância do Princípio Federativo e da autonomia distrital, os quais serão submetidos ao curvo do STF – art. 102p. I, da CF.

Como visto, cabe ao Senado regular o percentual das alíquotas e aos Estados fixa-las de acordo com suas necessidades.

Considerando que o Brasil traduz a realidade dos países em desenvolvimento, onde a maior parte de sua população vive nos limites da pobreza ou abaixo dela, a adequação das alíquotas do ICMS dos produtos de primeira necessidade torna-se primordial.

O legislador tem o dever legal de graduar o peso da tributação, segundo a capacidade contributiva do contribuinte.

Essa graduação possui limites no respeito aos direitos e garantias individuais do contribuinte.

A importância salutar do princípio da capacidade contributiva além de fundamental na implementação de outros princípios, como a da essencialidade dos produtos, isonomia e igualdade, também aparece como instrumento de realização da justiça fiscal. Sendo assim, na seqüência, trata-se sobre o ICMS e o princípio constitucional da capacidade contributiva.

2.1.5. A Legislação Atual

Atualmente a Lei que rege o ICMS no estado do Paraná é a nº 11.580 de 14 de novembro de 1996.

Súmula: Dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

O artigo 14 que trata das alíquotas, dispõe no Parágrafo II al 11, que a tarifa de tributação é de 12%, no caso do milho industrializado, as demais regras da lei, no caso dos produtos agrícolas, estarão no ANEXO II do trabalho.

2.2. ICMS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O Estado necessita de recursos para conseguir desempenhar sua função junto a população, mas, para tanto deve levar em consideração as condições financeiras dos contribuintes para não inviabilizar o desempenho econômico dos mesmos.

2.2.1 Princípios Constitucionais

Ao Estado cabe organizar a sociedade. Para tanto, executa diversas atividades. Por conseguinte, como já explicitado antes, o Estado necessita de recursos para cumprir com suas funções fundamentais.

Mister salientar que na modernidade os Estados se organizam a partir de um Estado-de-Direito, ou seja, a atuação dos mesmos está limitada por um ordenamento maior. Este ordenamento nada mais é do que a Constituição, considerada como a lei fundamental, superior, a qual possui parâmetros que deverão ser acatados por todas as leis inferiores que lhe sobrevierem. Trata-se de um conjunto de normas (auto-aplicáveis ou programáticas) que organizam os elementos constitutivos do Estado.

O ordenamento possui sustentação em enunciados fundamentais, constituindo-se estes verdadeiros alicerces do conjunto de normas jurídicas. Este alicerce que sustenta o ordenamento são os princípios jurídicos, entendidos por REALE (1996 p.32), como "verdades fundadoras de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas

também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pela necessidade de pesquisa”.

O Sistema Tributário Nacional, previsto no Capítulo I, do Título VI da Constituição Federal, segundo CARVALHO(1991, p.50), também possui princípios, sendo normas que “orientam a atuação de outras normas, dando coesão e estrutura a este ordenamento jurídico que podemos denominar de sistema tributário”.

Os princípios constitucionais que norteiam o sistema tributário são: princípios da estrita legalidade, da anterioridade, da irretroatividade, da proibição do confisco, de liberdade de tráfego, da igualdade tributária, da capacidade contributiva, da imunidade, e ainda, os da universalidade, generalidade, progressividade, da seletividade, da não-cumulatividade.

OLIVEIRA(1990) citado por CONTI, observa: “há princípios informadores do que poderíamos chamar de sub-sistemas, isto é, princípios cujo alcance seja limitado apenas a determinada matéria e, pois, não se estenda a todo o sistema. Por exemplo, os critérios da generalidade, universalidade e da progressividade são prescritos pelo art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal como princípios inerentes ao imposto de renda”. (CONTI, 1996, p. 24)

Devido a abrangência deste tema procuraremos restringir-nos aos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

2.2.2. Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva é uma expressão do princípio da igualdade. Esta parte do pressuposto que deverão ser tratados de forma desigual, ou seja, o legislador ordinário ao instituir tributos está limitado por estes princípios norteadores, devendo aproximar os tributos às condições sócio-econômicas dos contribuintes. Desta feita, o princípio da igualdade regula o direito tributário através do critério da capacidade contributiva.

ROSA JR repassa o entendimento de Dino Jarah, para o qual, em relação à capacidade contributiva devem ser distinguidos dois aspectos: um objetivo e outro subjetivo. Sob o aspecto objetivo, o princípio pressupõe a existência de uma riqueza em uma manifestação direta ou indireta. Sob o aspecto subjetivo, a eleição da unidade de medida para apreciar estas riquezas deve ficar a critério do

legislador. Todavia, o legislador ao fixar a carga tributária não poderá atingir a parcela de riqueza possuída pelo indivíduo correspondente ao seu mínimo de Existência". O próprio Rosa Jr entende que "na concepção atual do Estado Moderno ligada à idéia da Justiça Social, o Estado funciona como um órgão de redistribuição de riqueza para elevar o nível cultural, político, econômico e social das classes menos favorecidas, mesmo que para isso sacrifique um pouco mais as classes abastadas (ROSA JR., 1988, p. 339).

Para se obter a justiça fiscal, mister a observação das diferenças existentes entre os contribuintes, devendo cada um arcar com o ônus tributário de acordo com as suas condições econômicas, impedindo desta forma que sejam tributados os indivíduos que percebem o suficiente à sua subsistência.

Cabe salientar que a expressão "capacidade contributiva" gera muitas dúvidas quanto a seu entendimento, pois muitas são as hipóteses para sua aplicação, ou seja, se a mesma diz respeito ao contribuinte individual ou à coletividade. Outra questão levantada referente a aplicação do princípio da capacidade contributiva diz respeito às diferenças regionais existentes no país; não só elas como também as referentes aos Estados-Membros, os quais possuem desenvolvimento econômico diferenciado.

Capacidade contributiva é a condição econômica daquele indivíduo que figura como sujeito passivo numa relação jurídico-tributária, o qual deverá arcar com a carga tributária de acordo com suas condições particulares.

O princípio da capacidade contributiva, segundo HARADA, citando NOGUEIRA:

O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária. Como já dizia na antiguidade, onde nada existe, até o imperador perdeu seu tributo. Se o imposto é a captação de riqueza, só é possível levantar impostos das expressões de valor, dentro de limites técnico-jurídico-econômico e mesmo psicológicos (HARADA, 1991, p. 164).

É o preceito que orienta a distribuição da carga tributária, partindo do pressuposto que todos contribuirão com os gastos de acordo com suas possibilidades pessoais, sob pena de inconstitucionalidade. Para se chegar a um sistema tributário justo, mister que a graduação dos impostos esteja adstrita ao critério da capacidade contributiva, ou seja, a idéia de justiça social baseia-se no princípio sob comento. A graduação será sempre possível e a interferência dos

entes públicos servirá com forma de preservação do mínimo vital, a qual corresponderá a uma isenção técnica, fundada na ausência de capacidade contributiva.

a) Histórico:

O tema da capacidade contributiva vem sendo discutido há muito pela doutrina, e sua origem está interligada com o surgimento da idéia de Justiça Distributiva. Na Grécia, em especial Atenas, existiu um imposto indireto que previa a existência de quatro categorias de acordo com a fortuna do contribuinte.

No Egito e Grécia Antiga, filósofos gregos pregavam o ideal de justiça distributiva, segundo a qual cada um é remunerado consoante os seus méritos.

Em Roma, também existiu um tributo denominado Soberbo, o qual tinha por base a fortuna de cada contribuinte.

Na idade média, com a evolução da filosofia, Santo Tomás D'aquino defendeu a idéia de que cada um deveria pagar os tributos conforme suas condições econômicas. Vale dizer "facultatim ou secundum equalitatem proportionis".

No século XVIII, primeiramente Montesquieu e depois Bentham, defenderam a idéia de que não deveriam ser tributados os possuidores de restrita capacidade econômica.

Ocorre que os princípios defendidos por estes autores não chegaram a ser totalmente aplicados na época, pois vigorava a política de privilégios, constituindo o sistema tributário de então em verdadeira iniquidade.

ROSA JR leciona: Por outro lado, permanece ainda nos dias de hoje a regra enunciada pelos clássicos de que o imposto não deve nunca atingir a parte da renda necessária à vida do contribuinte, ou, como enunciada por Adam Smith, o cidadão deve contribuir para o Estado na proporção das rendas de que desfrute. Modernamente, essa regra corresponde ao princípio da capacidade contributiva, enunciado no art. 145, § 1º., da CF de 1988: os impostos serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (ROSA JR, 1988, p. 339).

Também na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 03 de novembro de 1789, encontra-se dispositivo sobre o princípio da capacidade contributiva. É o que se depreende de seu art. 13: "Para manutenção do poder público e para o custeio da administração é absolutamente necessário uma

contribuição de todos; esta contribuição deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos dos Estados na proporção do seu patrimônio”.

A Constituição Francesa de 1848 dispunha em seu art. 15, 2ª. parte: “cada cidadão contribui para o imposto na proporção de suas faculdades e de sua fortuna”.

b) Princípio da Capacidade Contributiva no Brasil

A primeira referência ao princípio da capacidade contributiva no direito brasileiro remonta à Constituição de 1824, a qual dispunha em seu artigo 179, parágrafo 15, que “ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres”.

Porém, a primeira constituição brasileira a contemplar expressamente o princípio da capacidade contributiva foi a de 1946, dispondo em seu art. 202:

Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Percebe-se que a Constituição de 1946 fala em tributos em sua generalidade, proporcionando muitas dúvidas quanto a sua aplicação no que tange às taxas e à contribuição de melhoria, pois, tratando-se de tributos vinculados, torna-se difícil o alcance direto do contribuinte, no que diz respeito às suas condições econômico-sociais, em especial, os impostos indiretos.

A Emenda Constitucional n. 18 de 1º. de 12/65, retira o dispositivo do texto constitucional, o mesmo aconteceu com a carta de 1967 e a Emenda n. 1 de 1969.

Ocorre que mesmo não estando expresso no texto constitucional, o princípio da capacidade contributiva permaneceu constituindo uma garantia constitucional implícita, orientando, desta feita, o Direito Tributário através de outros princípios proclamados pela Constituição, como o da igualdade, da legalidade, etc. tanto o princípio da igualdade como o da legalidade/essencialidade são válidos para todo o ordenamento jurídico constitucional, sendo expressos entre os princípios do sistema tributário apenas para dar-lhes ênfase, evitando dúvidas quanto a sua aplicação. A submissão de um fato tributário à lei é uma exigência indispensável, pois o contrário levaria ao arbítrio e à insegurança.

No que concerne ao princípio da igualdade, trata-se do princípio primordial do sistema constitucional, pois a idéia de igualdade está vinculada à de justiça.

Quanto a instituição do tributo, este princípio deverá ser observado, evitando assim qualquer forma de discriminação entre os contribuintes.

Segundo CARRAZA(1997, p. 27): “o princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, quer por sua grande generalidade, ocupando posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo vincula de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com eles se conectam”.

Desse modo, os princípios jurídicos são normas de maior hierarquia autênticas sobre normas que orientam a aplicação dos demais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, § 1º., torna a contemplar o princípio de forma expressa:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Cabe salientar que, de forma diversa à Constituição de 1946, a Carta Magna atual restringe o princípio da capacidade contributiva ao âmbito dos impostos, Segundo:

NOGUEIRA, citado por HARADA,(1991, p. 169) entende que “o imposto é a viga mestra da arrecadação tributária, é um levantamento pecuniário junto aos particulares, baseado apenas em uma medida geral de capacidade econômica ou contributiva e em virtude da competência tributária”.

Percebe-se, do arrazoado acima exposto, que os tributos(denominados impostos são não vinculados) visam garantir aos contribuintes o respeito às suas condições econômico-sociais quanto ao seu recolhimento.

Por conseguinte, deverão ser observadas tanto as condições objetivas, como também as subjetivas do contribuinte, isto para efeito do pagamento dos impostos, concluindo-se que o princípio da capacidade contributiva possui total consonância à noção de personalidade dos impostos.

Segundo o Jurista argentino GORDILHO, citado por Harada:

Os princípios do Direito Público contidos na Constituição Federal diferem das simples normas porque enquanto a norma é um indicador com liberdade o princípio tem substância integral. A norma é limite, princípio é limite e conteúdo, estabelecendo uma direção estimativa, uma indicação de valor e de espírito na vertente exposição, busca-se frisar que os principais efeitos da aplicação da capacidade contributiva é o poder de limitar a tributação e assegurar os direitos subjetivos do contribuinte(HARADA, 1991, p. 169).

Esta regra relaciona-se com os institutos básicos do direito tributário, tais como o princípio da capacidade, o critério quantitativo da hipótese de incidência. Sendo o imposto a espécie tributária cuja hipótese consiste num fato qualquer que não se constitua numa atuação estatal”. Já se compreende que essa modalidade de cobrança rigorosa de imposto só pode fundar-se na capacidade contributiva do sujeito passivo(contribuinte).

O contribuinte, indicador de riqueza, é a única diretriz que pode ser seguida pela tributação (estatal).

ATALIBA(1995), citado por CARRAZZA(1997, P. 60) assevera que a capacidade contributiva é o único critério para a modulação dos impostos; “todos os demais critérios que possam ser adotados pelo legislador e que não levem em conta a capacidade contributiva, são arbitrários e por via de consequência inconstitucionais”.

No que diz respeito à capacidade contributiva não se pode negar o fundamento econômico do conceito, confundidas com capacidade econômica, mas não se pode tirar seu conteúdo jurídico à medida que se encontra unido à idéia de justiça tributária.

2.3. A EXPRESSÃO “SEMPRE QUE POSSÍVEL” E A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE.

A expressão “sempre que possível” significa que o princípio da capacidade contributiva não incide sobre todos os impostos, pois existem impostos que não podem ser graduados de acordo com as possibilidades econômicas do contribuinte. São os chamados impostos indiretos, como o ICMS.

Nos impostos indiretos quem suporta a carga tributária não é o contribuinte, mas o consumidor final, pois, o valor do imposto devido será repassado ao preço da

mercadoria. Percebe-se então, que a carga tributária é suportada por todos os consumidores, independentemente se forem pobres ou ricos.

Segundo CARVALHO(1991, p. 61) esses impostos, devido as suas características, não são regulados pelo princípio da capacidade contributiva, pois como diz o autor, "o Direito só opera no campo do possível".

No mesmo sentido CONTI(1996, p. 18) assinala que a doutrina conclui "ser certo que nem todos os impostos têm caráter pessoal, haja vista a existência de vários impostos em que as características do contribuinte não são previamente conhecidas, de modo que não se pode avaliar suas exatas condições econômicas".

2.3.1. Natureza da Norma do Princípio da Capacidade

O princípio constitucional exige melhor compreensão acerca da questão das normas constitucionais.

As normas constitucionais de eficácia plena, que produzem efeitos imediatamente após entrarem em vigor, por conterem todos os elementos necessários que permitem sua aplicabilidade direta, imediata e integral.

As normas constitucionais de eficácia contida, que requerem a intervenção do legislador, pois fazem referência expressa a uma legislação futura. Tem eficácia plena desde logo, porém a legislação ulterior restringe essa eficácia regulando os direitos subjetivos que dela decorrem para os cidadãos.

As normas constitucionais limitadas ou reduzidas, que podem ser: 1.) de princípio institutivo: são as que definem um princípio organizativo e indicam uma legislação futura que as complementarará e lhes dará eficácia. 2) de princípio programático: são as que tem por objetivo a disciplina dos interesses econômico-sociais, tais como a realização da justiça social, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, a função social da propriedade, além de outras. Caracterizam-se por serem normas de eficácia reduzida, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial, mas produzem importantes efeitos jurídicos.

Partindo deste estudo apresentado, constata-se que não existe nenhuma norma constitucional destituída de eficácia. Desta feita, o princípio da capacidade

contributiva constitui-se em norma de caráter programático, pois visa a justiça social, mas que contém eficácia, representando aos legisladores ordinários um parâmetro obrigatório no que diz respeito a criação e aplicação das normas que lhe dizem respeito, referentes a impostos tanto diretos como indiretos.

Infelizmente, portanto, é a doutrina que não reconhece no princípio da capacidade contributiva seu caráter obrigatório.

ATALIBA(1995), citado por CARRAZZA, que expõe seu entendimento a respeito, nos seguintes termos:

Ora, como deixar de reconhecer caráter jurídico a uma disposição constitucional? Na pior das hipóteses a disposição constitucional mais abstrata, vaga, possui, no mínimo, a eficácia paralisante de todas as normas inferiores, se contrastantes com seu sentido, bem como determinadora de importantíssimas conseqüências na compreensão do contexto constitucional e de cada disposição que o integra, bem como determina relevantes conseqüências exegéticas, relativamente a todo sistema normativo(CARRAZZA, 1997, p. 60).

O desrespeito ao princípio da capacidade contributiva pode acarretar o confisco, que constitui uma proibição expressa na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV. O contribuinte só pode ser tributado em parte de sua riqueza, ou seja, a carga tributária que lhe for imposta não pode ultrapassar ou igualar-se a sua renda total, configurando neste caso o confisco.

2.4. DO DIFERIMENTO

O diferimento não se constitui instituto muito recente, pois nasceu em nossa legislação com o Ato Complementar n.º 31, de 28.12.66, que em decorrência da modificação da sistemática de cobrança do ICMS pertencente ao Municípios, preconizada pela Constituição Federal de 1967, já aprovada pelo Congresso, fora promulgado com fulcro na legislação excepcional.

O artigo 4º do referido Ato complementar estabelecia:

Art. 4º - No caso de diferimento ou antecipação de incidência do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorrer o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

2.4.1. Origem nas Legislações Estaduais

Com base no Ato Complementar n.º 34, de 30.01.67, os Estados do Centro-Sul firmaram o Convênio de Porto Alegre (16.02.68), pelo qual, dentre outras coisas, ficou facultado a cada Estado signatário o direito de “conceder isenção do ICM para as saídas de produtos agropecuários ‘in natura’, na primeira operação efetuada pelo produtor dentro do território do respectivo Estado.

O Estado do Paraná, com fulcro no referido Convênio, e com o escopo de incrementar as atividades industriais, dispôs em sua legislação sobre a isenção de produtos primários, inclusive nos casos de saídas de estabelecimento de comerciante para o estabelecimento de outro comerciante ou industrial, localizados dentro do Estado.

Devido a tal procedimento, outros Estados, principalmente São Paulo, revoltaram-se contra a situação de concorrência desleal no mercado de produtos primários criada pelo Estado do Paraná, pressionaram o Ministro da Fazenda para que o Paraná revisse a sua legislação de ICMS de forma a se ater apenas aos termos do Convênio.

Por causa do “lobby” dos outros Estados, o Paraná reformulou sua legislação, “revogando a isenção” e instituindo o diferimento (Dec. 14.808/69), invocando as cláusulas 3ª do 1º Convênio do Rio de Janeiro e a 1ª do 2º Convênio do Rio de Janeiro. Senão vejamos:

“O Governador do Estado do Paraná, nas suas atribuições e à vista das disposições constantes da cláusula terceira, do 1º Convênio do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n. 5.085, de 4/5/67, e da cláusula 1ª, do 2º Convênio do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto n. 5.843, de 26/06/67,” DECRETA:

Artigo 1º - Ficam diferidos a incidência e o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre produtos primários, nos seguintes casos:

I -

II -

III - saídas de estabelecimentos de comerciante, a comerciante ou industrial, neste Estado.

Parágrafo único – A Secretaria de Fazenda, em instrução, relacionará os produtos considerados primários, para os efeitos deste artigo”.

De acordo com o disposto no Decreto, o Secretário de Fazenda baixou a Instrução SF-152/69, arrolando como produtos primários o alho, o amendoim, o arroz, a batata, a cana, a cebola, o feijão, o gergelim, o girassol, a mandioca, o milho, a soja, o trigo, etc.

A título de ilustração transcreve-se as cláusulas referidas:

“a) cláusula terceira do primeiro Convênio do Rio de Janeiro – “fica facultado a cada Estado signatário estabelecer isenções ou reduções do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ou retificar as já concedidas, quando se refiram:

1 – às operações ou reduções de caráter regional, limitada ao território do Estado concedente;

2 – às isenções ou reduções de caráter regional, aceitas em protocolo pelos Estados do mesmo subgrupo geo-econômico dentro de cujos limites circule a mercadoria;

3 – à saída de mercadoria para o Exterior;

4 – à entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento que promoveu a sua importação”.

“b) cláusula 1ª do 2º Convênio do Rio de Janeiro – ‘Aos Estados e ao Distrito Federal, signatários do presente Convênio, de acordo com as conveniências locais, fica facultada, mediante ato específico, a concessão de isenção ou redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), incidente sobre saídas de produtos primários ou industrializados, destinados à exportação para o estrangeiro’.”.

Assim, hoje, o diferimento acha-se generalizado em todas as legislações estaduais.

O Diferimento não pode ser entendido como transferência do momento da ocorrência do fato gerador do tributo para etapa ou etapas posteriores. Pois, com a ocorrência do fato gerador (fato jurídico tributário) e a sua subsunção à hipótese de incidência surge a obrigação tributária principal, identificando-se o respectivo sujeito passivo a cada saída de mercadoria do estabelecimento produtor, comercial ou industrial. Assim, o diferimento apenas transfere para etapa posterior o recolhimento do imposto ou o seu lançamento (constituição definitiva do crédito tributário).

Pode ocorrer tanto no ICMS quanto no IPI. Neste último não vem explicitamente disciplinado no seu regulamento (dec. N. 70.162/72), pois este diploma refere-se a suspensão do tributo, não constituindo “uma retirada total do campo da incidência do IPI, determinadas operações, mas apenas a postergação da incidência para a etapa seguinte de circulação do bem, já ‘economicamente acrescido’, ou industrializado, ou em etapa posterior de consumo”.

2.4.2. Da Natureza Jurídica do Diferimento

Problema surge na doutrina e na jurisprudência quanto à natureza jurídica do diferimento, uma vez que os conflitos permanecem sem que se consiga chegar a uma conclusão pacífica a respeito do assunto.

Uns o têm como fenômeno da não-incidência, outros como de suspensão temporária da incidência, outros como moratória, outros ainda, como responsabilidade tributária, outros como substituição tributária e, por último, outros como isenção.

A seguir passaremos a analisar cada um desses entendimentos:

2.4.3. Diferimento Como Não-Incidência

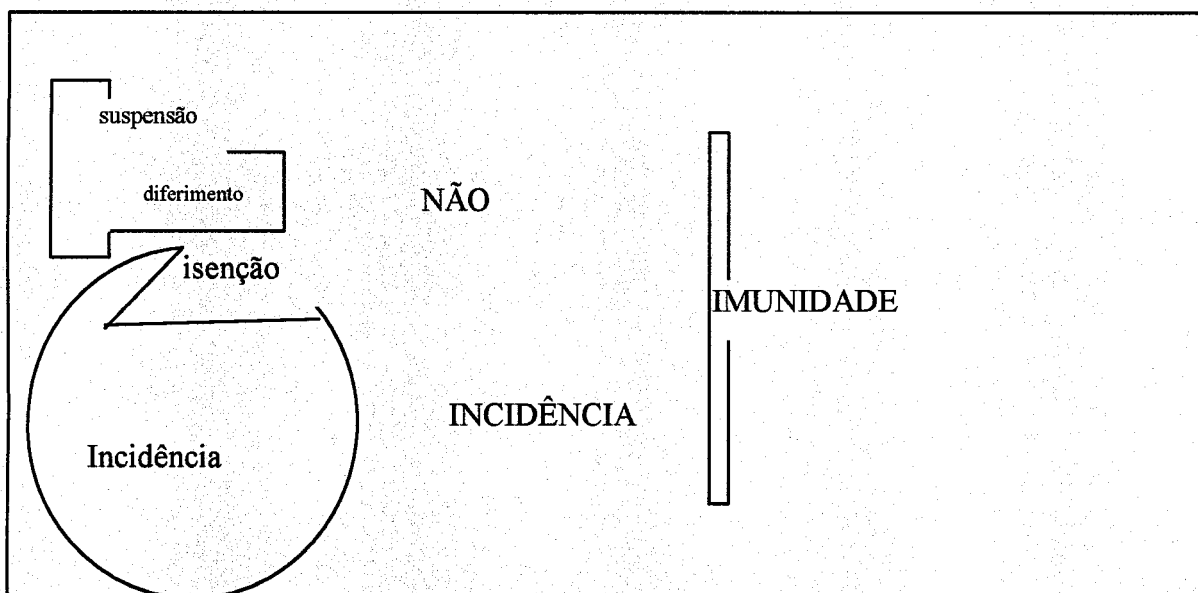
Por incidência entende-se a situação em que o tributo é devido por ter ocorrido o respectivo “fato gerador”, isto é, quando alguém pratica ato ou fato previsto na lei tributária.

Já a não-incidência, ocorre por oposição à incidência. Ou seja, dá-se quando o ato ou fato praticado por alguém não está previsto na lei tributária, não se subsume à hipótese de incidência tributária.

CASSONE, assim conceitua a não incidência:

Dá-se quando o fato ocorrido não corresponde exatamente à hipótese de incidência tributária (há ausência de subsunção), ou quando a lei diz expressamente que sobre tal fato ‘não incide’ o tributo. Aquela é a não-incidência propriamente dita; esta é a não-incidência derivada. O diferimento é outra espécie de não-incidência em que a lei retira certo fato tributário do campo da incidência para colocá-lo no campo da não-incidência, a fim de não conceder o crédito escritural nos casos do IPI e do ICM...(CASSONE, 1985, p. 156/157).

Para explicar o que diz, tal autor transcreve um quadro explicativo:



Fonte: (CASSONE, 1985, p. 157)

E explica: o retângulo representa a não incidência. O círculo, o campo de atuação do tributo. A isenção encontra-se no campo da incidência e pode ser total, parcial e condicionada. A suspensão e o diferimento também estão no campo da incidência do tributo, mas por uma ficção jurídica a lei lhes retira desse campo para considerá-los espécies da não-incidência. A não-incidência está fora do campo de atuação do tributo. E a imunidade não é alcançada pela tributação devido à barreira constitucional que a veda expressamente.

Assim, não se pode confundir o diferimento com a não-incidência, porque neste caso a norma tributária nem incide sobre o fato ou ato, isto é, não chega a surgir a própria obrigação tributária, o que não ocorre no diferimento. Neste instituto o ato ou fato ocorre, subsume-se à hipótese de incidência, contudo, com o advento de uma norma posterior retira-se-lhe os efeitos tributários inerentes.

De outra forma, a hipótese de incidência do ICMS tem como aspecto material o fato decorrente da iniciativa do contribuinte, que implique em movimentação ficta, física ou econômica de bens (mercadorias e serviços) da fonte de produção até o consumo. Logo, "A" realiza a venda de cana-de-açúcar a "B", que a transporta até "C" (usina de beneficiamento de cana), que a industrializa e vende sob a forma de álcool a "D", que por sua vez o comercializa a "E" (consumidor final).

Supondo-se uma circulação normal, "A" teria que pagar ICMS sobre o valor da venda para "B"; este teria que recolher o ICMS sobre o valor da venda a "C", compensado o crédito de "A"; "C" pagaria o ICMS sobre o valor da venda a "D", compensado o crédito de "B"; "D" recolheria o ICMS sobre o valor da venda a "E", compensado o crédito de "C", devido a condição de tributo polifásico não-cumulativo do ICMS.

Agora, havendo o diferimento, "A" e "B" não recolheriam nada aos cofres públicos, pois o lançamento e o pagamento foram diferidos para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização. Portanto, apenas quando "C" vendeu a "D" houve a constituição definitiva do crédito tributário, sendo devido o ICMS.

Logo, houve a incidência da norma jurídica tributária. Aquele que fizer circular mercadoria ou serviço deve pagar o imposto, contudo, aqueles que fizerem circular determinadas mercadorias não estarão obrigados a recolher o ICMS até um certo momento futuro, onde aquele que realizar o fato jurídico tributário o fará.

2.4.4. Diferimento como Suspensão Temporária da Incidência

Há autores que entendem o diferimento como uma suspensão temporária da incidência, tal como o posicionamento apostado no item "diferimento" da Enciclopédia Saraiva do Direito:

Ocorre que, em relação a determinadas situações, operações ou atividades, o legislador ou o poder competente pode decretar o momento da ocorrência do fato gerador, ou da prestação de determinada obrigação o postergando, para a fase seguinte da atividade ou situação tributada, transferindo o ônus tributário ou obrigação tributária a outro contribuinte, ou ao mesmo contribuinte, mas em período futuro, após a ocorrência de determinadas fases ou situações consideradas intermediárias(Enciclopédia Saraiva do Direito, 1977, p. 30).

O tributo ou obrigação tributária continua exigível, mas tem adiado seu momento de exigência.

Segundo a Enciclopédia Saraiva do Direito, p. 30, vol. 25: "o diferimento, portanto, não se confunde com imunidade, isenção ou não-incidência, estrita e definitiva, mas pode refletir uma suspensão de incidência tributária temporária, ou sujeita à ocorrência de condições posteriores específicas".

Assim, neste entendimento, quis-se dizer que não se trata de não-incidência, pois há a subsunção do fato à norma, logo surge a obrigação tributária exigível, contudo, tal exigibilidade fica suspensa até a execução da condição posterior específica. A norma teria eficácia, porém ficaria pairando no ordenamento até o momento de produzir novamente seus efeitos (implemento da condição).

O jurista CASSONE ensina:

Na suspensão, como o próprio nome diz, o tributo fica 'suspenso': se a condição a ser preenchida posteriormente ao fato for cumprida, a suspensão converte-se definitivamente em caso de não-incidência; se não for cumprida, o fato volta para o campo da incidência, ex tunc (os efeitos retroagem à data da ocorrência do fato gerador), o que significa dizer que se o tributo for recolhido intempestivamente, caberão acréscimos previstos em lei (CASSONE, 1985, p. 157).

Aqui, entende o autor que o efeito gerado pelo implemento da condição específica exigida é o da não-incidência, contudo, equivocado está o doutrinador, pois, o implemento apenas retira o fato da incidência dos efeitos da norma tributária, e não da norma em si, isto é, há subsunção do fato à norma, mas esta não produzirá efeitos tributários (exigibilidade do tributo).

2.4.5. Diferimento como Moratória

Também não se confunde o diferimento com a moratória, pois esta consiste na dilação de prazo concedida ao contribuinte para o pagamento do crédito tributário definitivamente constituído ou cujo lançamento já tenha sido iniciado (art. 154, CTN). Não há alteração do sujeito passivo, apenas uma prorrogação da data do pagamento, pois já houve a constituição do crédito tributário ou o seu início.

No diferimento isso não ocorre, posterga-se o lançamento (constituição do crédito tributário) ou o pagamento para um momento futuro que lei fixa. O lançamento ou o pagamento fica adiado para o momento da implementação da condição estabelecida pela lei (momento futuro).

A seguir propõe-se um modelo para exemplificar graficamente o processo do diferimento:

VENDA (operações normais)	Débito de A	Crédito de B	ICM recolhido	Fase
A vende mercadoria a B - R\$ 100,00				
I – A se debita do ICMS (17%) e emite nota fiscal	R\$ 17,00	-	-	p r i m e i r a
II – B adquire o crédito de ICMS (nota fiscal) e credita em sua escrita	-	R\$ 17,00	-	
III- A recolhe ao Estado o ICMS declarado	-	-	R\$ 17,00	
VENDA (operações normais)	Débito de B	Crédito de B	ICM recolhido	Fase
B vende mercadoria a C - R\$ 150,00				
I – B debita o ICMS sobre o total	R\$ 25,50	-	-	s e g u n d a
II – B compensa o seu débito com o crédito recebido de A	-	R\$ 17,00	-	
III – B recolhe ao Estado o saldo do débito	-	-	R\$ 8,50	

Fonte: (HARADA, 1991, p. 58)

A moratória seria concedida a "A" ou a "B" na situação III, isto é, seria estipulado um prazo superior aos trinta dias normais para recolhimento do ICMS para que efetuassem o pagamento. Supondo-se que A devesse pagar o ICMS em 10.03.98, concedida a moratória e fixado prazo de 15 dias, A deveria pagar em 25.03.98. Não houve alteração do sujeito passivo, apenas da data do pagamento. Assim, pode ocorrer mesmo em operações diferidas.

2.4.6. Diferimento como Responsabilidade Tributária:

O artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que:

"II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, isto é, sem estar pessoal e diretamente vinculado com o fato gerador, sua obrigação decorre de expresse dispositivo legal."

Assim, o responsável tributário não pode revestir-se da qualidade de contribuinte, pois paga obrigação alheia lhe incumbida por força de lei.

HARADA(1991) coloca em sua obra a questão do contribuinte e do responsável, senão vejamos:

A obrigação do contribuinte pelo pagamento do tributo é originária, ao passo que, a do responsável é derivada. Numa e n'outra hipótese, a relação jurídica tributária que determina o dever de pagar o crédito tributário corresponde aos direitos inerentes ao sujeito passivo do tributo, dentre os quais, vale destacar, o de impugnar o lançamento, e, especialmente, o direito a crédito fiscal em se tratando de ICM(HARADA, 1991, p. 53).

No diferimento o tributo é pago pelo contribuinte, por obrigação própria, vez que os contribuintes anteriores não o fizeram por força de lei. Pagando-se obrigação própria, há vinculação pessoal e direta com o fato jurídico tributário e a sua subsunção à norma jurídica tributária, portanto, constitui-se contribuinte e, logo, não é responsável tributário.

2.4.7. Diferimento como Substituição Tributária

Substituição significa colocação de pessoa ou coisa no lugar de outra. Assim, substituição tributária pode-se considerar como a colocação de um contribuinte no lugar de outro. Na substituição o substituto paga tributo próprio (obrigação própria) e alheio (substituição propriamente dita), resguardando-se-lhe o direito de restituição.

Para que se configure a substituição, são necessários três requisitos fundamentais:

1 – o regime jurídico aplicável à tributação será o regime do substituído e não o do substituto;

Aqui o substituto paga o que deve outro sujeito, nas condições pessoais dele (substituído). Assim, se o substituído é imune, isento, goza de regime favorecido ou se circunstâncias pessoais interferirem na determinação da base imponible, esses critérios deverão ser considerados na fixação do dever imposto ao substituto.

O já citado art. 128 do CTN estabelece que para que haja substituição e responsabilidade tributária há necessidade de vinculação do sujeito passivo ao fato gerador da obrigação.

2 – a lei aplicável será aquela da data das operações substituídas e não da data da operação do substituto;

A lei aplicável é a do momento da ocorrência do fato imponible e não aquela do momento que se dê o lançamento, ou qualquer outro tipo de diligência.

3 – a lei deve estabelecer mecanismos ágeis, prontos e eficazes para o ressarcimento do substituto, sob pena de comprometer a validade da substituição. Assim o é, porque se de outra forma se permitisse, haveria um enriquecimento ilícito por parte dos substituídos em face do substituto. A substituição deve integrar-se dentro dos limites constitucionais.

O ilustre jurista SOUSA(1975), citado por COELHO(1982) cita que:

... A chamada sujeição passiva indireta - por substituição – juridicamente não existe, porque no entendimento da lei: Se “A” praticar o fato gerador, “B” deve pagar o tributo. Logo, “B” é o sujeito passivo direto, “de jure”. Em termos de proposição jurídica temos o desenho que se segue:

NORMA

HIPÓTESE DE INICIDÊNCIA	CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA
TENDO NO ASPECTO	TENDO POR SUJEITO
PESSOAL “A”	PASSIVO “B”

Extrai-se, da exposição acima o perfeito mecanismo de operacionalização do instituto do diferimento, a melhor regulamentação externada pelo legislador.

De ver, e isso é fundamental, que a pessoa designada na lei como ‘realizadora’ da hipótese de incidência (fato gerador) é diversa da que, na conseqüência da norma, aparece designada com sujeito passivo da obrigação. Então, juridicamente, B é sujeito passivo direto. Ele não paga ‘dívida alheia’. Paga dívida própria. Apenas não realizou o ‘fato gerador’. Todavia, ninguém antes dele esteve jamais na condição de ‘sujeito passivo’. E todo substituto pressupõe um ‘substituído’. Dita substituição não é jurídica e decorreria de um raciocínio pré-jurídico, qual seja: quem realiza o fato gerador é que deve pagar o tributo. A substituição, assim, seria apenas econômica(

E exterioriza sua opinião dizendo:

Eis aí a inspiração: simplificação dos mecanismos de cobrança; evitamento o “periculum in mora”; racionalização. O direito ao crédito fiscal estiolaria a produtividade do sistema. A técnica do diferimento está montada, em termos de tecnologia fiscal, no caráter não cumulativo dos impostos plurifásicos. É uma queima de etapas. ...

(...) No caso do diferimento, ao revés, realizado o fato gerador, não se cobraria o imposto deixando que se ‘acumulasse’ em determinado ponto do processo, mais favorável.

Sustenta que: “não haveria direito ao crédito, sabido que este só existe se na operação anterior ocorrer débito real ou escritural(COELHO, Sacha Calmon Navarro, 1982, p. 101-104)

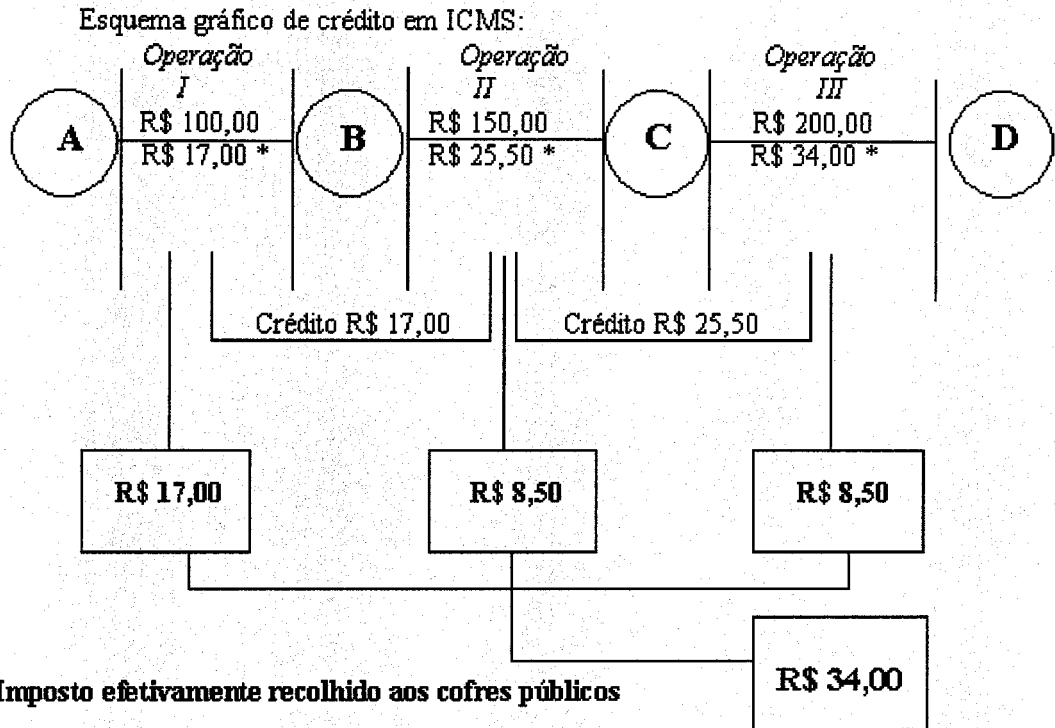
Reputa-se tal teoria um tanto quanto frágil, visto que o próprio autor a enfraquece ao afirmar:

Em SOUZA(1975) encontra-se que:

O diferimento não constitui instituto autônomo. Caracteriza, quase sempre, a chamada ‘substituição tributária’, mas com o temperamento de que dita substituição é ‘meramente econômica’, porque o substituto tributário, em termos jurídicos, não substitui ninguém. É sujeito passivo direto de fato gerador alheio (a dívida, note-se, é sua, e não alheia). Esta distinção é fundamental, sob pena de não se entender o diferimento(SOUZA, 1975, p. 104”.

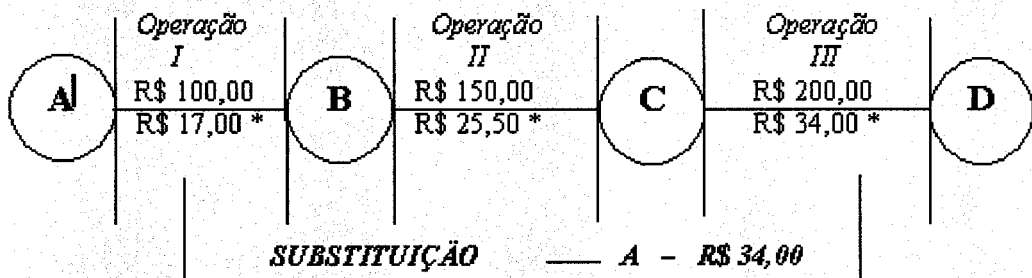
A justificativa dos que defendem a substituição tributária funda-se no fato de que se não houvesse o diferimento, os sujeitos passivos das obrigações anteriores já teriam pago a sua parcela de ICMS e, conseqüentemente, a teria embutido no preço pago pelo próximo comprador que, quando colocasse a mercadoria novamente em circulação, realizaria novo fato jurídico tributário, devendo pagar também o tributo sobre o preço que praticou, creditando-se dos valores anteriormente pagos. A polêmica entre o que foi exposto acima e a idéia de que o valor do ICMS anteriormente pago não seria embutido no preço pago pela mercadoria e, portanto, haveria um ganho por parte do contribuinte que deveria pagar o imposto diferido, é matéria de direito econômico/financeiro e não de direito tributário como requer o diferimento, instituto de direito tributário.

Assim, convém demonstrar, por meio de gráficos, o funcionamento do processo de crédito e pagamento do ICMS, se o correto é considerar substituição tributária ou diferimento.



Fonte: (COELHO, 1982 p. 48)

Esquema gráfico da substituição:



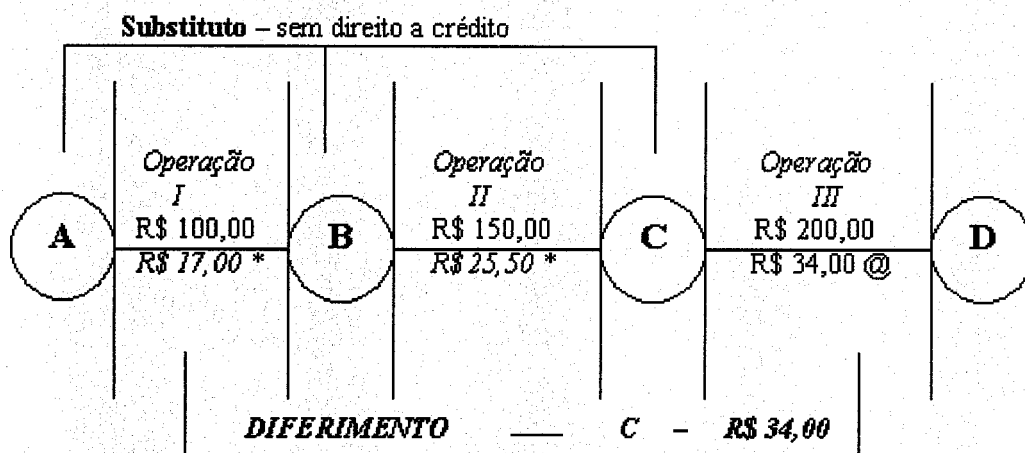
Fonte: (COELHO, 1982 p.50)

"A" estipula o preço ao consumidor final e calcula o ICMS em cima deste valor.

Efetua o pagamento de tributo decorrente de obrigação própria, de "B" e de "C".

E restitui-se do valor pela venda do produto, onde cobra de "B" – R\$ 17,00 e "B" cobra de "C" – R\$ 8,50.

Esquema gráfico do diferimento:



Fonte: (COELHO, 1982 p. 52)

* *Imposto que seria devido se não houvesse diferimento.*

@ *Imposto devido por "C" decorrente da colocação da mercadoria em circulação.*

"C" paga tributo decorrente de obrigação própria, vez que as anteriores foram dispensadas da onerosidade tributária por força de lei.

No diferimento, por não haver onerosidade nas operações anteriores à operação diferida, não há direito a crédito, pois nas operações efetuadas por "A" e "B" não houve pagamento de imposto, logo não há "C" que se creditar do valor do imposto que seria pago por "B".

Assim, não há o que se falar em substituição, pois "C" efetua pagamento de obrigação própria, decorrente do seu ato de colocação da mercadoria em circulação.

2.4.8. Diferimento como Isenção

O jurista (CASSONE, 1985 p. 157), conceitua isenção da seguinte forma: "é a dispensa legal do pagamento de um determinado tributo, face a relevante interesse social ou econômico-regional, setorial ou nacional".

Existem duas correntes doutrinárias a respeito da natureza jurídica da isenção. A primeira a considera como um impedimento ao nascimento da obrigação tributária (não-incidência), e dentre os seus seguidores estão: Roque Antonio

Carrazza, Souto Maior Borges, Alfredo Augusto Becker, Geraldo Ataliba, Cléber Giardino, Sasha Calmon Navarro Coelho, dentre outros. Já à segunda filiam-se: Rubens Gomes de Sousa, Amílcar de Araújo Falcão, Vittorio Cassone, Clélio Chiesa, Paulo de Barros Carvalho dentre outros, que a vêem como a dispensa do pagamento do tributo, ou seja, ocorre a subsunção do fato jurídico tributário à norma tributária, nasce a obrigação, portanto. Porém, por uma lei dispensa-se o pagamento do tributo devido. Neste sentido se posicionou o STF quando decidiu, por unanimidade, o RE n.º 97.455-RS (RTJ – 107/752-2).

Aqueles que vêem no diferimento uma isenção, o fazem sob o fundamento de que se “A” realiza o fato jurídico tributário e este subsume-se à norma, obviamente, nasce a obrigação tributária. “B” também realiza o fato jurídico tributário que subsume-se à norma tributária, mas, o Fisco se exime de cobrá-la, pois há a incidência de outra norma que veio retirar a onerosidade da referida obrigação. “C” ao colocar, novamente, a mercadoria em circulação, realiza o fato também, contudo, a norma que retira a onerosidade da obrigação não se lhe aplica, tendo, portanto, que efetuar o recolhimento do imposto devido.

Desta forma, para os que assim se posicionam, não há que se falar em direito ao crédito também, vez que se os elos anteriores da corrente tributária não efetuaram o pagamento do tributo por força de lei, não há o contribuinte que evocá-los quanto ao crédito, e muito menos que ser restituído.

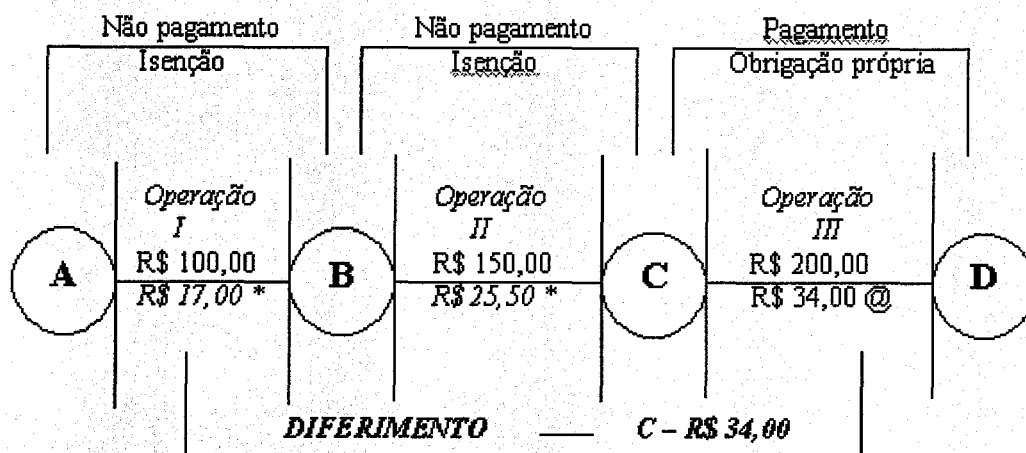
Contudo, o ilustre jurista COELHO(1982) insurge-se contra essa posição argumentando:

Noutra formulação, havendo isenção, incorreria incidência e, pois, obrigação. O contribuinte seguinte pagaria seu imposto sem dedução de crédito no conta-corrente fiscal (efeito de acumulação). Igualmente havendo ‘substituição’, o substituto não teria direito a crédito porquanto estaria pagando imposto próprio, e não alheio. O único inconveniente da técnica da isenção seria o de esbarrar, a final, em contribuinte sem imposto a pagar...(COELHO, 1982, p. 52).

... Entendemos que a isenção por força mesmo do princípio da não-cumulatividade, na medida exata em que obsta a incidência e, portanto, a

obrigação, não gera tributo. Se não há débito não pode haver, é claro, crédito" (ICM – Competência Exonerativa, p. 104/105).

Assim, para os que vêem o diferimento como isenção:



Fonte: (COELHO, 1982 p. 53)

Onde "A" é o produtor de soja, "B" o intermediário, "C" o usineiro que transforma o soja em óleo e "D" o consumidor final.

* Imposto que seria devido se não houvesse diferimento.

Imposto devido por "C" decorrente da colocação da mercadoria em circulação (obrigação própria).

"C" paga tributo decorrente de obrigação própria, vez que as anteriores foram dispensadas da onerosidade tributária por força de lei (isenção).

Para o Fisco Estadual, o diferimento trata-se de substituição tributária, onde "C" paga tributo próprio, de "A" e de "B". Sendo que se não pagar, cobra-se do elo anterior da corrente tributária o ICMS sobre o valor que efetuou a venda, sendo designado a "C" o complemento. De outra forma, não havendo o pagamento de R\$ 34,00 por parte de "C", volta-se ao elo anterior "B" e cobra-se o ICMS sobre o seu valor da venda, isto é, R\$ 150,00 cujo montante de imposto devido será R\$ 25,50. Então, caberá a "C" a complementação de R\$ 8,50 para chegar ao total de imposto devido. Eis que isto é possível porque houve a emissão de nota fiscal, pois caso não haja, uma vez detectado o elo não emitente, lavra-se-lhe Auto de Infração, arcando o infrator com o imposto devido mais a multa pelo descumprimento da obrigação de emitir nota fiscal.

Contudo, considerando-se como isenção, não há a hipótese desse retorno ao elo anterior da corrente ("B"), pois se isento não deve pagar o tributo, logo "C" será responsável (lato sensu) pela totalidade do valor do ICMS devido.

Ainda que se considerasse esse retorno como uma sanção, entendemos não ser possível, vez que não se pode punir o isento pela inadimplência de terceiro (contribuinte). Portanto, considerando-se o diferimento como isenção, tratar-se-á de isenção objetiva, isto é, pura e simples, independente de requerimento por parte do produtor, bastando a emissão de nota fiscal exigida para a operação, para a detecção de sua qualidade de isento. E em caso de inadimplemento de "C" o Fisco deve cobrar única e exclusivamente dele.

Para ATALIBA(1983) em Revista do Direito Tributário nº 23, o diferimento não se confunde com a isenção, embora produzam os mesmos efeitos. Contudo, consideram a isenção como hipótese de não-incidência. Senão vejamos:

Tem-se dito – acertadamente – que o diferimento não se confunde com isenção. Efetivamente, diferimento é a designação de um complexo de normas que fixa um dado regime tributário. Isenção é não-incidência legalmente qualificada, como ensina Souto Borges. Ora, a circunstância de não se confundirem, de não serem a mesma coisa não impede que o diferimento implique efeitos iguais aos da isenção(ATALIBA, 1983. p. 134).

2.4.9. Diferimento na Legislação Estadual

No Estado do Paraná, o Diferimento é regido pelo Art. 89 e Art. 90 do Regulamento do ICMS estadual, que dispõe:

Art. 89 - É diferido o pagamento do imposto nas operações com as seguintes mercadorias:

I - calcário calcítico;

II - farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de germe de milho, de soja e de trigo; farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva; glúten de milho; polpa de frutas cítricas;

III - farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera; óleos de aves e de peixes;

IV - fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;

V - milho em palha, em espiga, em grão ou moído;

VI - milho degerminado, na saída de estabelecimento industrial, destinado a:

a) alimentação de aves, suínos, caprinos, ovinos, bovinos e coelhos;

b) estabelecimentos fabricantes de ração balanceada de uso na pecuária e na avicultura;

VII - ração animal, concentrado e suplemento;

VIII - resíduos industriais e demais ingredientes protéicos resultantes da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grão de cereais ou de leguminosas ou da extração de óleos ou gorduras vegetais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

IX - soja, trigo e triticales

X - triguilho, palha de trigo, feno e crisálida, inclusive farinha.

§ 1º O produtor paranaense para receber com diferimento do imposto as mercadorias indicadas nos incisos II, V, VI, VII e IX deste artigo, deverá obter credenciamento segundo critérios fixados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º A credencial referida no parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Nome (pessoa física ou jurídica);

Nome da granja ou estabelecimento e sua localização;

Consumo mensal por tipo de insumo;

Número de ordem seqüencial de emissão.

§ 3º As cooperativas de produtores e as empresas que em regime de integração atuem na produção de suínos e aves poderão apresentar a documentação para credenciamento dos seus cooperados e integrados, desde que se responsabilizem pelas informações prestadas.

§ 4º O transporte com destino ao estabelecimento do produtor, das mercadorias sujeitas ao credenciamento beneficiadas com o diferimento, far-se-á acompanhar da respectiva credencial, além da nota fiscal.

§ 5º A nota fiscal emitida para documentar a remessa das mercadorias de que trata o § 1º, para estabelecimento de produtor com diferimento do imposto,

deverá conter, além dos requisitos exigidos, o número da credencial previsto na alínea "d" do § 2º e a indicação do valor do benefício concedido ao adquirente.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

a) Ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

b) Concentrado - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

c) Suplemento - o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 7º O diferimento previsto neste artigo, outorgado às saídas de produtos destinados à pecuária, estende-se às demais saídas destinadas à alimentação animal, observado o disposto no § 1º.

§ 8º Ficam autorizadas as cooperativas de produtores, para os fins do disposto no § 1º, a conceder credencial a seus cooperados, ainda que estes não sejam filiados a associações de produtores, desde que observados os demais critérios fixados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o disposto no § 2º.

Art. 90. Encerra-se a fase de diferimento em relação às mercadorias arroladas no artigo anterior:

I - na saída para outro Estado ou para o exterior;

II - na saída de produtos resultantes da sua utilização, salvo se houver disposição específica de diferimento ou suspensão do imposto para essa operação, hipótese em que observar-se-á a regra pertinente.

Na seqüência apresentaremos os dados da produção da Região Centro-Oeste com os produtos de Milho e Soja, os quais serão analisados posteriormente.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

Para ser realizado o presente trabalho foi necessário seguir uma seqüência cronológica, tal como abordagem legal, perguntas, amostra, pesquisa, bem como análise dos dados obtidos, referente aos produtos em questão, a qual passa-se a discorrer.

3.1. DEFINIÇÃO DAS PERGUNTAS DA PESQUISA

Esta Pesquisa visa responder as seguintes questões:

- a) Por que não se industrializa a matéria prima na cidade de Guarapuava Paraná?
- b) Que benefícios a industrialização traria para a nossa região?
- c) Seria viável industrializar estes produtos em nossa região?
- d) Existe interesse em industrializar os produtos em nossa região?

3.2. AMOSTRA

Para obtenção de dados da Pesquisa foram levantadas pessoalmente informações junto aos órgãos competentes, (SEAB, Regional e Prefeitura Municipal através da Secretaria de Indústria e Comercio).

3.3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os Dados colhidos foram descritos no trabalho, fazendo-se uma comparação dos dados obtidos com a revisão de literatura.

Foram realizados gráficos comparativos com outras regiões do Estado a fim de melhor demonstrar a realidade regional.

3.4. CONCLUSÃO

Através dos dados levantados pode-se observar que a industrialização traz consigo alguns benefícios que propiciam o desenvolvimento da região como a geração de empregos e também agregação de valor ao produto agrícola aqui produzidos.

4. PESQUISA DE CAMPO SOBRE A PRODUÇÃO DE MILHO E SOJA NA REGIÃO DE GUARAPUAVA E ICMS PROPORCIONADO

Buscou-se informações e dados, na região de Guarapuava, acerca da produção, industrialização, bem como da comercialização dos produtos acima mencionados para ser analisado os reflexos que os causam na economia regional.

4.1. CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO ESTUDADA

Guarapuava se caracteriza basicamente pela agropecuária e pela indústria extrativa e de transformação de madeira (beneficiamento, pasta mecânica, papel e celulose e laminados).

No final da década de 70 e início da de 80 ocorreu a implantação do Programa de Fruticultura e com o incentivo ao plantio da cevada, começou a se desenvolver no Município a agroindústria. Tal programa denominado de planalto verde, foi criado e implantado pelo então prefeito municipal, na época Sr. Nivaldo Passos Krüger, o qual tinha por objetivo preencher uma lacuna que estava vaga devido ao encerramento do ciclo madeireiro que até então era expressivo.

A agricultura e a pecuária desempenharam papel relevante na economia de Guarapuava.

Os minifúndios são responsáveis pela diversificação da produção, já que os grandes proprietários produtores, que se utilizam da mecanização, pelo incentivo à exploração, tendem sempre à monocultura.

O desenvolvimento da fruticultura, com a participação de grandes empresas nacionais e outras locais, que se dedicam ao plantio da maçã, experimento de ameixa, nectarina e pêssego, criou grandes possibilidades econômicas para o Município.

A pecuária de Guarapuava tem seu suporte principal no rebanho bovino, de corte e de leite, além da ovinocultura.

O setor secundário é representado basicamente pela indústria de beneficiamento da madeira, formada por serrarias e fábricas de laminados, pasta mecânica e papel, estes em grande expansão no Município.

A agroindústria começa a ser desenvolvida (incentivo a extração da cevada), com resultados alentadores, tendo viabilizado a implantação da maior maltaria da América do Sul.

Da mesma maneira, as características da atividade primária favorecem a instalação de indústrias de óleos vegetais, beneficiamento, produção de rações, etc., que poderão transformar o município em centro agroindustrial.

No setor terciário, Guarapuava vem se transformando em grande centro comercial e prestador de serviços, por suas características de pólo regional administrativo e politicamente. Decorrem daí diversos desdobramentos, que interferem na vida da cidade, motivados pela população flutuante que ocorre a Guarapuava, como circulação, transporte, hospedagem, alimentação e comunicação(eixo-mercosul).

Dentre seus muitos atrativos, está a proximidade com a capital do Estado, Curitiba, distante apenas 246 Km. A facilidade de acesso é outro fator positivo: Guarapuava se encontra em um entroncamento rodoviário e ferroviário.

A Ferroeste – um dos mais modernos sistemas ferroviários já implantado no Brasil – possui um terminal em Guarapuava. Através dele, a cidade oferece um eficiente canal de escoamento da produção até o porto de Paranaguá, facilitando também, a chegada de matérias-primas vindas de importantes regiões do Estado Cascavel, Foz do Iguaçu e também de outros Estados como Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Por seu clima de estância parecido com o do Sul da Europa, Guarapuava hoje é terra de todos os povos, com diferentes costumes, cores, nacionalidades e crenças.

Região mais chuvosa do Terceiro Planalto do Paraná e seu solo, levemente ondulado com campos limpos, presta-se para agricultura mecanizada e criação de gado, de alto valor genético, confinado em pastos plantados;

Um dos mais importantes pólos madeireiros do Paraná e servida por excelente malha rodoviária, terminal ferroviário e transporte aéreo;

A sede administrativa e política da macro-região 4 do Estado do Paraná, que congrega 38 municípios e sede da micro-região campos de Guarapuava, formada pelos municípios de Guarapuava(sede), Cantagalo, Quedas do Iguaçu, Inácio

Martins, Pinhão, Candói, Reserva do Iguaçu, Foz do Jordão, Campinas do Simão, Turvo e Laranjeiras do Sul.

A sua Universidade, a UNICENTRO (Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná) em 8/8/1997 tornou-se universidade de fato com o reconhecimento assinado pelo Governador Jaime Lerner, nascendo daí a possibilidade de Guarapuava transformar-se num Centro Universitário, responsável pela criação de mão-de-obra especializada para todo o centro do Paraná.

Guarapuava oferece condições, em matéria-prima e infra-estrutura para, no futuro, aqui se instalarem indústrias de óleo de soja, de amendoim, de milho; fábricas de calçados, de roupas de couro, pentes, botões, cordas, tecidos de lã, vela, sabão, cera, cosméticos a base de mel; fábricas de vinagre e champanhe de maçã, fábricas de cerveja, de compotas, doces, vodka de batata, bem como de todos os produtos derivados da madeira e do nó de pinho.

O turismo é uma das alternativas de desenvolvimento auto-sustentado, pois Guarapuava possui patrimônio natural e arqueológico, documental, histórico e cultura, com festas tradicionais e folclóricas, fazendas antigas e modernas, a Colônia de Entre-Rios e opções de lazer como a tropeada, os rodeios crioulos e outros.

4.2. ANÁLISE SOBRE OS DADOS DA PRODUÇÃO DE MILHO E SOJA

A região de Guarapuava é a segunda maior produtora de milho no estado do Paraná e o volume de soja aqui produzido também contribui com uma grande fatia do total de produtos agrícolas movimentados nesta região.

Em seguida demonstra-se como está distribuída a produção dos referidos produtos na região em comento expressa em área e toneladas, através das micro-regiões (municípios que compõem a região central do Paraná).

Tabela – 1 – Demonstrativo da Região de Guarapuava, Safra 2001 – 2002:

MICRO-REGIÕES	Milho		Soja	
	Área	Produção	Área	Produção
Campina do Simão	5.500	23.650	4.300	10.965
Candói	20.800	131.040	23.900	66.920
Cantagalo	8.800	37.840	4.800	11.520
Foz do Jordão	4.700	30.550	5.500	15.125
Goioxim	13.900	62.550	5.300	13.515
Guarapuava	30.700	196.480	42.800	120.910
Laranjal	5.100	14.790	350	945
Palmital	7.300	27.010	950	2.470
Pinhão	21.200	112.360	21.300	58.575
Prudentópolis	26.800	85.760	12.800	33.280
Reserva do Iguaçu	6.700	40.870	9.700	26.675
Turvo	6.800	25.160	4.400	11.220
TOTAL	158.300	788.060	136.100	372.120

Área expressa em Hectares

Produção expressa em Toneladas

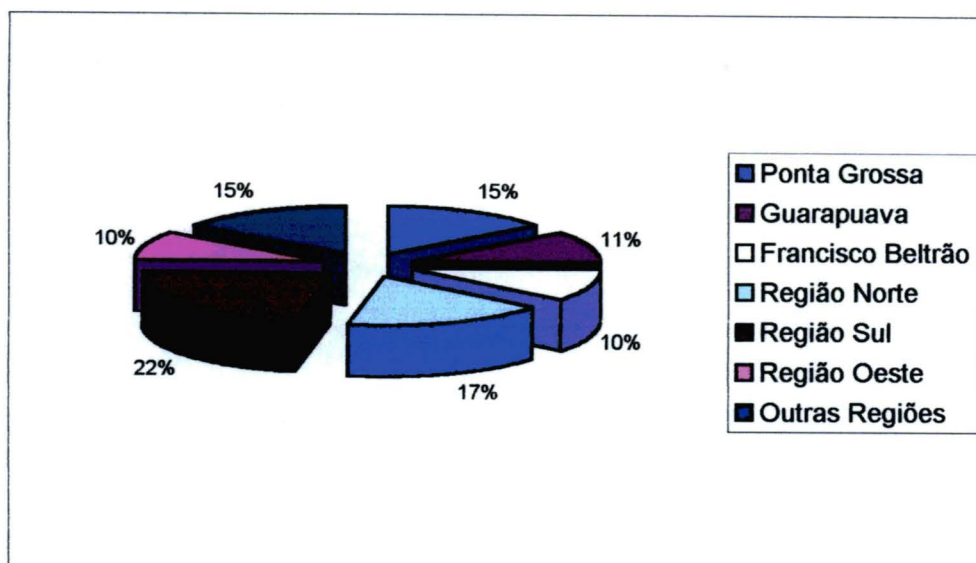
Fonte: Secret. da Agricultura/Abastecimento–Núcleo Reg. de Guarapuava

Tabela 2 – Produção Total de Milho no Estado do Paraná na safra 2002/2003 por Região em Tonelada:

Região	Produção Tonelada
Ponta Grossa	1.054.755
Guarapuava	766.300
Francisco Beltrão	754.729
Região Norte	1.277.845
Região Sul	1.636.865
Região Oeste	691.113
Outras Regiões	1.086.524
Total	7.268.131

Fonte: SEAB

Gráfico 1 – Produção de Milho safra 2002/03 em Ton % por Região:



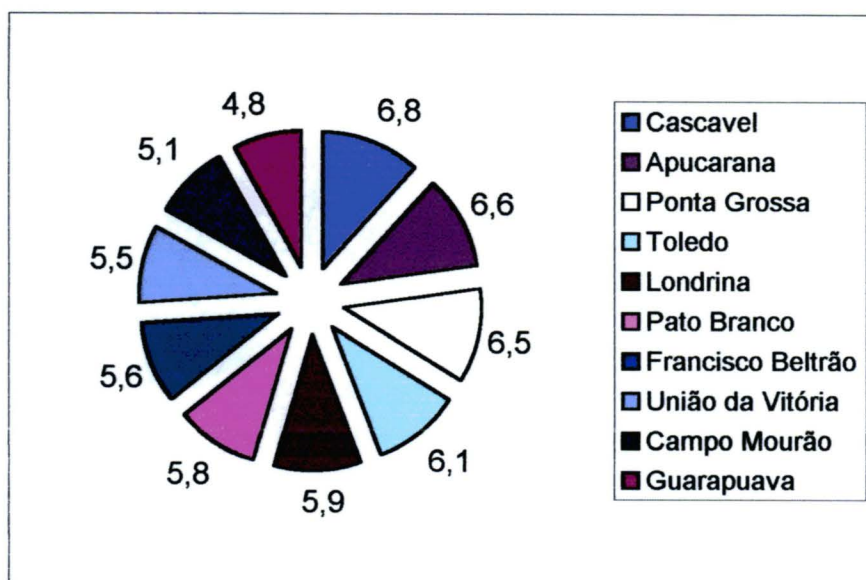
Analisando os dados de milho das safras 2001/2002 e 2002/2003, nas regiões do Estado do Paraná, podemos constatar que a região de Guarapuava se apresenta em segundo lugar no estado, perdendo apenas para a Região de Ponta Grossa em termos de Produção Total.

Tabela 3 – Demonstrativo de produção de Milho p/ha no Estado do Paraná na safra 2002/03:

REGIÃO	PRODUTIVIDADE P/HÁ EM TON
Cascavel	6,8
Apucarana	6,6
Ponta Grossa	6,5
Toledo	6,1
Londrina	5,9
Pato Branco	5,8
Francisco Beltrão	5,6
União da Vitória	5,5
Campo Mourão	5,1
Guarapuava	4,8

Fonte: SEAB

Gráfico 2 – Produtividade de Milho por Região.



Analizando a produção por ha, no Estado do Paraná com nossa média de 4,98 ton p/ha, estamos atrás de Cascavel com 6,83, Toledo com 6,63, Ponta Grossa com 6,43; Apucarana com 5,93, Campo Mourão com 5,93, Londrina com 5,93, Pato Branco com 5,84, por há. Estes dados refletem no caso do milho, o desnível entre produtores de nossa região, pois existem regiões onde a produção por ha é de 6,50 e região onde se encontra uma média de 3,60, em função de técnicas utilizadas na produção, e dos recursos para se produzir, que muitos não tem.

No Estado do Paraná segundo dados do governo estadual, o programa Paraná agro-industrial tem por objetivo estabelecer parcerias para promover a inovação tecnológica na industrialização do cereal no estado.

Com isso, o Estado quer aumentar a produtividade nas áreas já destinadas ao cultivo do milho.

O programa promove ainda o crescimento sustentado do consumo de milho para a alimentação animal e maior adesão às técnicas de bio-transformação já utilizadas, como a moagem por via úmida.

O Paraná chega a vender para outros estados até 30% da produção, no entanto a maior parte é consumida no próprio estado, destinando-se às atividades pecuaristas, mais especialmente avicultura e suinocultura.

Essas atividades absorvem 53% do volume ofertado e 71% do milho consumido no Estado.

Dada a versatilidade do uso deste cereal, com possibilidade de mais de 600 subprodutos, o milho é bem aproveitado no Paraná que detém importante participação na capacidade total de moagem instalada no Brasil.

Entre os produtos industrializados, destacam-se o farelo de Milho, o óleo bruto e refinado, a ração, o fubá e a farinha.

A produção do Estado na safra 2002/2003 foi de 7.268.131 TON. Envolvendo 230.000 agricultores e gerando 70.000 empregos.

Como podemos observar, é uma realidade diferente de nossa região.

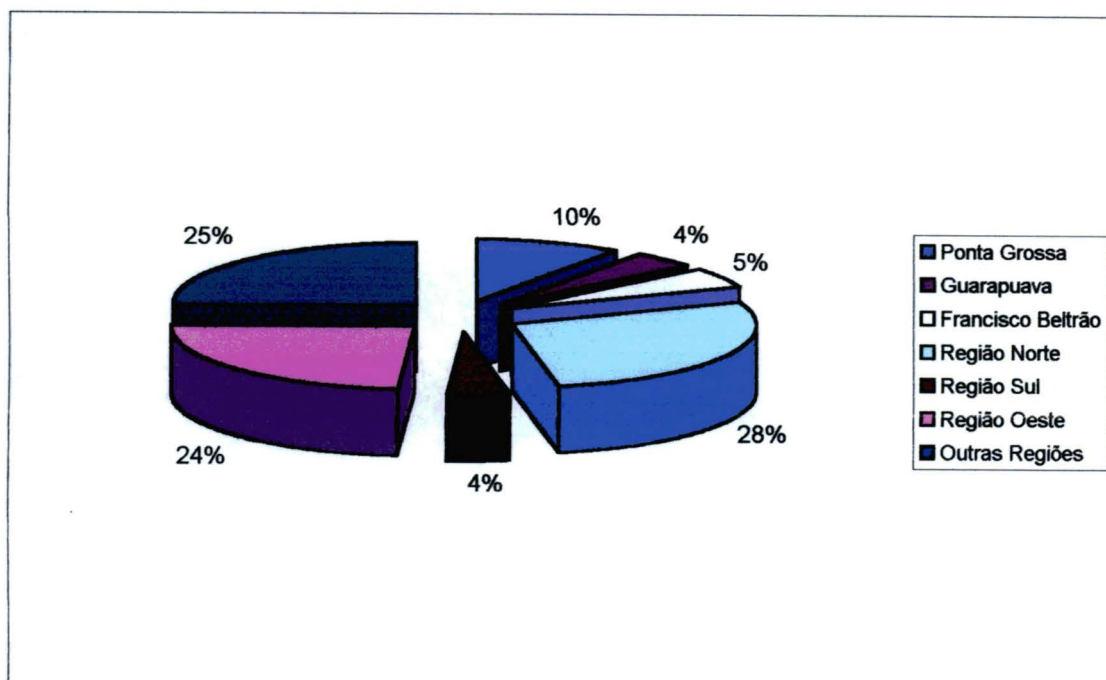
No caso do soja, somos o 10º colocado no Estado, atrás de Toledo, Cascavel, Ponta Grossa, Cornélio Procopio, Maringá, Londrina, Pato Branco, Francisco Beltrão e Ivaiporã.

Tabela 4 – Produção Total de Soja no Estado do Paraná na safra 2002/2003 por Região em Tonelada

Região	Produção p/ton.
Ponta Grossa	1.032.300
Guarapuava	420.500
Francisco Beltrão	551.490
Região Norte	2.920.927
Região Sul	441.008
Região Oeste	2.522.713
Outras Regiões	2.607.266
Total	10.496.204

Fonte: SEAB

Gráfico 3 – Produção de Soja safra 2002/03 em Ton % por Região



A nossa produção é de 420.500 ton. na safra 2002/3 tendo uma média de 2,90 ton. p/ha. O problema identificado acima com relação ao milho, não reside apenas em recursos financeiros, mas também ao acesso à tecnologias e técnicas, também verificado nesta cultura.

A maior parte da cultura da soja de nossa região também não gera ICMS para o município, saindo do município "in-natura", em grãos ou transformada em farelo para exportação.

No caso da industrialização, existe uma empresa que está terceirizada, e transforma cerca de 150.000 ton./ano em óleo degomado, o que representa cerca de 36% da produção.

Industrialização de soja na região de Guarapuava

Industriali Zado	Valor R\$	ICMS R\$	A industrializar	Valor R\$	ICMS R\$
150.000	52.650.000,00	9.477.000,00	270.500	94.945.500,00	17.090.190,00

Fonte: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda

Na tabela anterior verifica-se o valor que poderíamos agregar em ICMS para nossa região, em relação à industrialização da soja.

Apenas 18% da produção de soja se é transformado em óleo, sendo que o preço do dia desse produto é de R\$ 1.950,00 a ton. e teríamos a industrializar 270.500 ton.

Esta atividade geraria ainda 500 empregos diretos na região, através de pessoal ocupado na industrialização do produto, pessoal para comercialização, levantamento de custo do produto, e área administrativa, pois existe a possibilidade de ser refinado e enlatado o óleo tornando-o produto acabado. Isso tudo, geraria inúmeros empregos diretos, além de tantos outros empregos indiretos.

Industrialização de Milho em Guarapuava

Industrializa	Valor R\$	ICMS R\$	A industrializar	Valor R\$	ICMS R\$
76.630	38.315.000,00	4.597.800,00	689.670	344.835.000,00	41.380.200,00

Fonte: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda

No caso do milho, a industrialização é de 10% da produção. Se fosse industrializado 100%, em produto acabado como fubá, farinha de milho, ração para animais, onde temos uma fábrica na região que poderia ter sua produção aumentada, geraríamos mais 500 empregos diretos. Além disso, poderia ser atraído a instalação de um frigorífico de porte, uma vez que a região oferece todas as condições viáveis para tanto(pecuária), o que geraria entre empregos na produção e administrativos mais ou menos 800 diretos(entre produção, transporte, abate, embalagem e comercialização).

Além disso, o frigorífico incentivaria os produtores rurais da região, que gerariam ainda mais empregos indiretos. Acredita-se que esta seria no momento a melhor opção para a região em termos econômicos..

No caso do Estado do Paraná o programa Paraná Agroindustrial, incentiva novas oportunidades de negócios, como o desenvolvimento da tecnologia de produção de éster de soja, que pode ser utilizado como combustível limpo, reduzindo os índices de poluição causados pelo combustível à base de petróleo.

Incentiva também a produção, processamento e exportação de produtos com alto valor agregado, como lecitina, proteína isolada e glicerina.

A soja paranaense mostra vantagens em relação a outros Estados brasileiros. O produto paranaense tem alto teor de proteína.

Os valores dos fretes são menores do que em outras regiões, graças à malha ferroviária e a proximidade do porto de Paranaguá.

As terras paranaenses, em especial as da região de Guarapuava, apresentam condições privilegiadas para o cultivo da soja e milho, até mesmo pelo seu nivelamento topográfico.

Estima-se que o complexo agro-industrial da soja gera cerca de 9 milhões de empregos no Brasil e 1,5 milhão de empregos na produção agrícola: 1 emprego na produção gera 6 empregos na indústria de transformação. Essas informações foram obtidas junto a órgãos ligados a essas atividades, tais como cooperativas, cerealistas e casas agropecuárias.

A cultura da Soja envolve cerca de 95.000 agricultores no Paraná, a produção da Safra 2002/3 foi de 10.496.204 ton. O Paraná concentra 28% da capacidade de oleaginosas do país.

Através destes dados consta-se que a região de Guarapuava é uma região meramente produtora de matéria-prima para outras regiões do Estado.

Na seqüência procura-se demonstrar de que maneira a região de Guarapuava deixa de aproveitar melhor os benefícios repassados pelo ICMS.

4.3. COMPARATIVO DO VALOR ARRECADADO POR REGIÕES QUE INDUSTRIALIZAM SEUS PRODUTOS E REGIÕES QUE SOMENTE FORNECEM MATÉRIA-PRIMA.

A industrialização do milho e da soja, como também de outros produtos em nossa região praticamente não existe, prejudicando o repasse de ICMS do Estado.

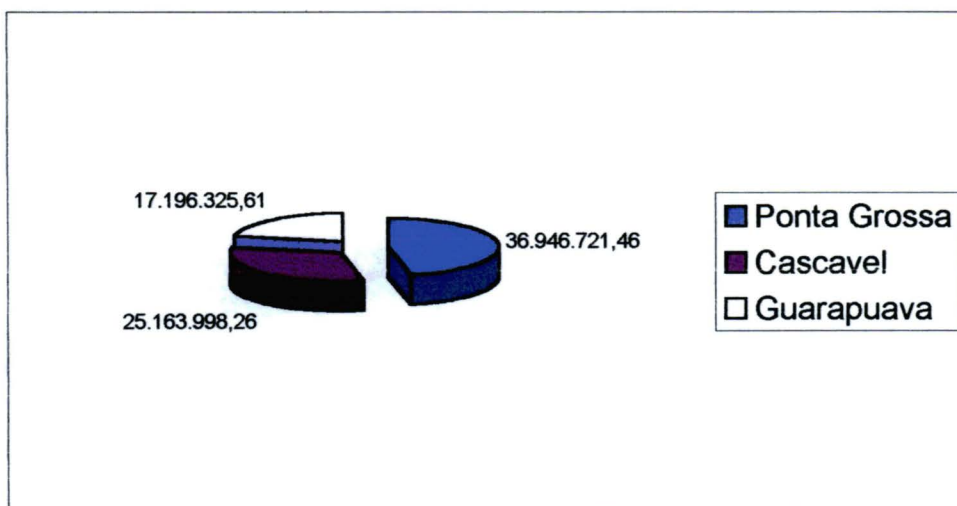
Através do quadro comparativo de Repasse de ICMS, Lei Kandir e Fundo de Exportação em 2002 com outras regiões do mesmo porte de Guarapuava, podemos constatar esta realidade, o quanto se perde por não ser esta região industrializada.

Tabela 5 – Repasse de Icms em 2002 por Região:

REGIÃO	REPASSE EM R\$
Ponta Grossa	36.946.721,46
Cascavel	25.163.998,26
Guarapuava	17.196.325,61

Fonte: Receita Estadual

Gráfico 4 – Repasse de Icms em 2002 por região:



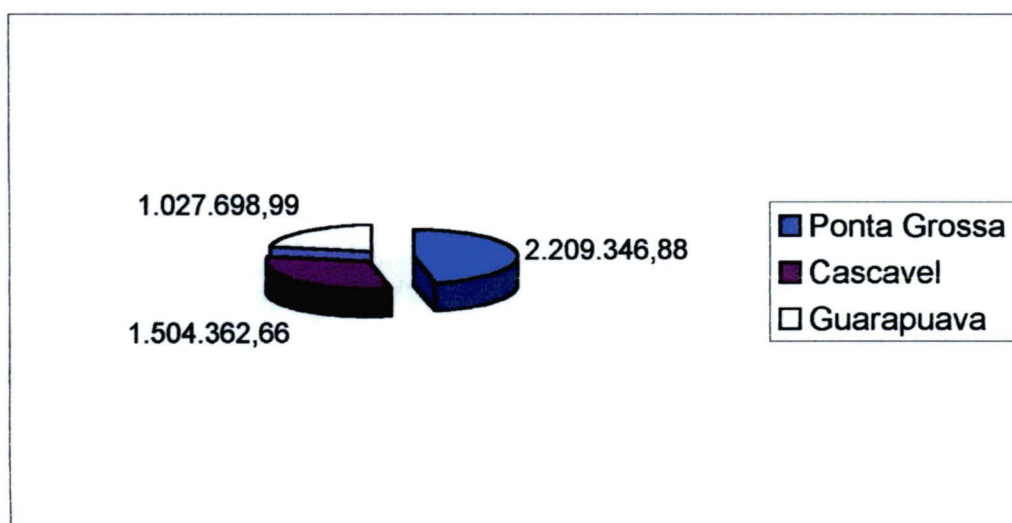
Dos demonstrativos acima elencados, observa-se que a região de Guarapuava recebe praticamente a metade do que recebe a região de Ponta Grossa, e 2/3 de Cascavel em termos de repasse de ICMS. Porém, a produção dos produtos não são tão desproporcionais. Como se pode verificar na Tabela 2 (produção de milho). Isto prova que a diferença extraída, em termos de representatividade de arrecadação de ICMS está na agro-indústria, pois é essa que mais agrega valores aos produtos para região em são produzidos ou para lá transportados.

Tabela 6 – Repasse Lei Kandir Por Região em 2002/3:

REGIÃO	REPASSE EM R\$
Ponta Grossa	2.209.346,88
Cascavel	1.504.362,66
Guarapuava	1.027.698,99

Fonte: Receita Estadual

Gráfico 5 – Repasse Lei Kandir Por Região em 2002/3



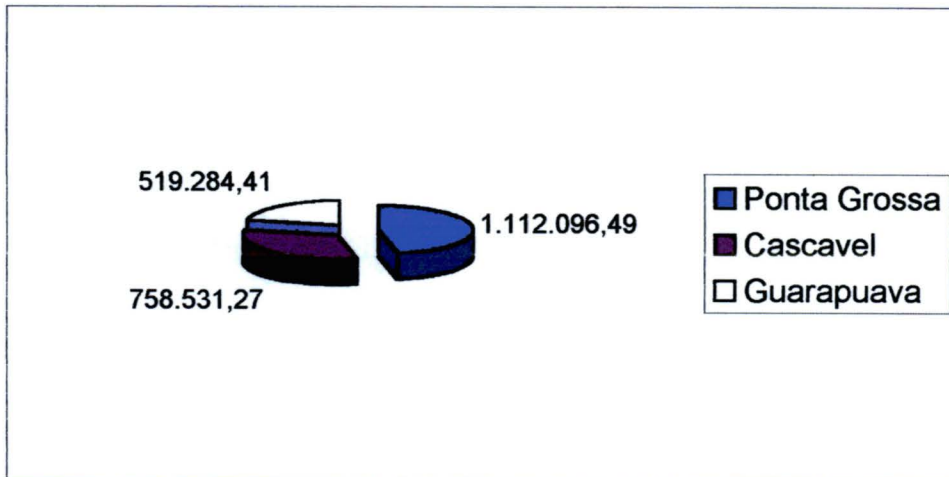
É outro ponto onde se verifica a perda de receita para a região em função da não industrialização dos produtos.

Tabela 7 – Repasse Fundo de Exportação em 2002:

REGIÃO	REPASSE EM R\$
Ponta Grossa	1.112.096,49
Cascavel	758.531,27
Guarapuava	519.284,41

Fonte: Receita Estadual

Gráfico 6 – Repasse Fundo de Exportação em 2002:



Esta pesquisa veio confirmar mais uma vez que a região analisada possui vocação agrícola, porém sai perdendo para outras regiões que investem na indústria de transformação, onde o repasse em função da arrecadação obtida com o ICMS é maior. Precisamos seriamente pensar numa nova posição para incrementar e procurar modificar este estilo que persiste a muitas décadas, impedindo a região de incrementar sua economia.

4.4. POLÍTICA PARA AGREGAR VALOR

Convém muito mais ao Brasil a exportação de produtos acabados do que os “in natura”, uma vez que o retorno econômico é em função do valor das transações.

A industrialização do soja e do milho vai trazer inúmeros benefícios econômicos para a nossa região, tendo em vista que, para transformá-los, a quantidade que atualmente daqui sai “in natura” vai demandar mais indústrias, as quais automaticamente gerarão mais empregos, o que conseqüentemente aumentará o consumo de mercadorias em geral. Como a venda das mercadorias derivadas desses produtos será nas outras regiões ou em outros estados e até mesmo no exterior, significa dizer que são recursos financeiros que entram na nesta região fortalecendo a sua economia.

Dentre os benefícios prováveis, a redução do desemprego é o principal, proporcionando uma melhor qualidade de vida às pessoas que aqui vivem.

Está na hora de incentivar a formação de "joint ventures"(parceria) com empresas de países que comprem de companhias brasileiras e promover a realização de acordos com investidores estrangeiros para financiamento à fabricação de produtos acabados ou semi-acabados. É preciso somar serviços e industrialização à produção agrícola do Brasil para que ela entre na segunda geração dos agronegócios.

A estratégia de agregar valor aos produtos agrícolas antes de oferecê-los ao mercado tem trazido melhor aproveitamento de matéria-prima, aumento da produção e da lucratividade dos pequenos produtores rurais do Estado.

Como agregar valor à produção agropecuária?

O ministro da agricultura afirmou que "temos três desafios para que possamos agregar mais valor a nossa produção agrícola. Reduzir o chamado "custo Brasil"(impostos, despesas operacionais), menores taxas de juros e melhor organização dos elos da cadeia produtiva. O resultado deixaria nossa agropecuária com uma pauta de produtos mais diversificada, competitiva e com maior potencial para exportação".

Na região de Guarapuava, é fundamental o esforço político e parceria com empresários da região para agregar valor aos produtos, já que verificamos que quase todos os produtos deixam a região "in-natura", com pouca representatividade em termos de retorno econômico.

4.4.1. Emprego/Renda

Uma indústria bem estruturada, gera empregos e renda não só diretos, como também indiretos, trazendo progresso e benefícios para a região.

Um gravíssimo problema que enfrentamos atualmente é o desemprego. A existência de uma indústria agrícola(em função do perfil da economia de nossa região que é produtora de matéria-prima) possibilitaria também a prestação de serviços indiretos a funcionários e traria inúmeros benefícios.

4.4.2. Benefício social

O benefício social seria o de uma opção para prestação de serviços indiretos, talvez uma boa saída para quem está desempregado e excluído do mercado de trabalho, possibilitando, dessa forma, reduzir os problemas sociais que enfrentamos.

4.4.3. Direcionamento da economia da micro-região

A agro-indústria é, reconhecidamente, um dos mais dinâmicos segmentos da economia brasileira, sendo responsável por parcela significativa das exportações do país. O setor lidera também as estatísticas de geração de empregos e de números de estabelecimentos industriais. É sabido que os efeitos multiplicadores dos investimentos na atividade industrial são altamente expressivos. Poucas atividades econômicas apresentam índices comparativos, neste particular.

Por proporcionar meios efetivos para a fixação do homem no campo, agregar valor ao produto agrícola, utilizar tecnologia e equipamentos que independem do setor externo, entre outros benefícios, a agro-indústria tem sido considerada pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA), como um dos principais alicerces de uma política nacional de desenvolvimento rural.

Em função disso tudo, muitos trabalhos com desidratação de alimentos estão sendo realizados, despontando como excelente alternativa para a redução das perdas na agricultura. É uma técnica que está se difundindo e crescendo a cada dia, com a implantação de fábricas de pequeno e médio porte, localizadas junto as regiões produtoras de alimentos. Hoje, são necessárias técnicas modernas que reduzam custos, aumentem a produtividade, agreguem valores aos produtos agrícolas e promovam o desenvolvimento agro-industrial.

5. CONCLUSÃO

A questão tributária no Brasil é muito complexa, e delicada. Nosso país é um dos campeões mundiais em tributos e esta situação está se tornando quase insustentável ao meio produtivo.

A reforma tributária em andamento junto ao Congresso Nacional deverá ser tratada com vistas a coibir aumentos da carga tributária. Caso contrário poderemos ter um colapso de muitas empresas, o que geraria problemas econômicos e sociais ainda maiores que os já existentes.

O ICMS representa hoje a principal fonte de arrecadação dos Estados, fazendo com que os mesmos venham a oferecer incentivos à instalação de indústrias com o objetivo de melhorar o seu desempenho arrecadatário.

Historicamente, o Paraná é um Estado onde a atividade primária (agricultura e pecuária) sempre foi a base de sua economia. Sabe-se que a geração de impostos a partir deste segmento é incipiente em função dos incentivos (diferimentos, isenções e suspensão de impostos) para produtos primários.

Por isso o nosso Estado vem adotando algumas políticas, objetivando aumentar a arrecadação do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, através de industrialização dos produtos primários.

Como exemplos destas políticas podemos citar o programa Paraná Agroindustrial, através do qual foram elencadas sete cadeias produtivas para o desenvolvimento do agro-negócio no Estado, a saber: Aves, bovinos, leite, mandioca, milho soja e suínos.

Com os significativos resultados obtidos implementa-se o segmento da agricultura como forma de agregar valor à cadeia produtiva desse importante segmento econômico. O programa Paraná Agroindustrial objetiva a implantação de agro-indústrias em todo o Estado, numa conjugação de esforços entre organismos de governo, do setor produtivo, universidades e comunidade científica.

Visa-se a integrar a cadeia produtiva da agropecuária paranaense e atrair para o nosso Estado, indústrias de ponta para processar a produção local, garantindo mais renda para agricultores, suinocultores, avicultores e aquicultores e

pecuaristas. Com isso, o governo do Estado poderá aumentar a arrecadação do ICMS através da comercialização de produtos industrializados.

O setor Agroindustrial atraiu investimentos para o Paraná, nos últimos cinco anos, através do programa Paraná Mais Emprego, no valor de R\$ 1.112 bilhão, sendo responsável pela geração de 14.395 novos empregos diretos.

O Paraná é hoje o primeiro produtor nacional de aves, de soja, de milho, de mandioca e é o responsável por 25 por cento da produção de grãos do Brasil. Estas conquistas credenciam o nosso Estado a se inserir na logística de investimentos mundiais, contando com os incentivos à inovações tecnológicas e à integração de recursos humanos qualificados.

Apesar de todos os esforços no sentido de proporcionar o incremento da agro-industrialização e o conseqüente aumento de arrecadação a nível de Estado, não vemos tais benefícios se fazerem presentes junto à região central do Paraná, mais especificamente à de Guarapuava.

Nossa região é meramente produtora de matéria prima para outras regiões do Estado e mesmo fora dele, o que torna a geração de ICMS bastante pequena em face à sua representatividade geo-econômica.

As razões que levam a esta realidade são basicamente a falta de incentivo financeiro e orientação técnica aos pequenos produtores que, dificilmente conseguem financiamentos ou novas máquinas e tecnologias avançadas, gerando o desnível de produtividade por hectare entre produtores de nossa região.

Outro problema é a falta de incentivo político e incentivo à industrialização, pois Guarapuava é tradicionalmente produtora de matéria-prima. O tradicionalismo enraizado em algumas lideranças atrapalha o progresso e o desenvolvimento da região.

A nossa proposta para amenizar ou resolver este problema passa por um projeto que deverá envolver o poder publico municipal através da Secretaria de Indústria e Comércio, bem como o envolvimento de nossos representantes nas esferas estadual e federal junto ao governo do Estado e suas secretarias de desenvolvimento, no sentido de carrear para a região os benefícios da agro-industrialização.

Tendo em vista que o soja é o carro chefe da produção agrícola regional acreditamos que é de suma importância a transformação deste produto através industrialização, oferecendo ao mercado seus subprodutos tais como farelo e óleo que acarretariam a geração de renda e emprego e o conseqüente incremento de arrecadação de ICMS.

Podemos citar o exemplo concreto da empresa Cooperativa Agropecuária Mourãoense(COAMO), com sede na Cidade de Campo Mourão, e com unidades em várias regiões do Estado e até mesmo em outros Estados da Federação, que viabilizou um projeto de industrialização do soja, através da produção e refino de óleo e demais produtos. Esta cooperativa mantém uma unidade em nossa região que no ano de 2001 transformou em óleo degomado a quantia de 51.824 toneladas de soja e em farelo de soja o total de 212.225 toneladas.

Estes números são pequenos mas podem ser incrementados através do aumento da produção pela modernização da indústria que poderá vir a refinar e embalar o óleo de soja.

Para isto se tornar realidade são necessários e indispensáveis os investimentos e a força de vontade de todos em busca da viabilização dos projetos necessários.

Deve-se também estudar a viabilidade da atração de indústrias estrangeiras, através de incentivos fiscais, tendo em vista que essas apresentam melhor tecnologia, proporcionando um melhor produto para consumo. Tal situação envidaria a industrialização do soja antes de sua exportação, gerando novos valores ao produto a ser exportado. Obviamente, a arrecadação do ICMS e o conseqüente desenvolvimento regional teriam um impulso.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Almanaque Abril 2000. Política fiscal. São Paulo, 2000.

ANGÉLICO, João. **Contabilidade pública.** 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1995.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO (de 5 de outubro de 1988). São Paulo: Atlas, 1989.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1997.

CARVALHO, Paulo de Barros. Sobre Princípios constitucionais Tributários. In (**Revista de Direito Tributário 55**, São Paulo, 1991, p. 154)

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário.** São Paulo: Atlas, 1985.

CHIESA, Clélio. **ICMS- Sistema Constitucional Tributário – Algumas considerações da LC 87/96.** São Paulo: LTr, 1997.

COÊLHO, Sasha Calmon Navarro. **ICM – Competência Exonerativa.** São Paulo: RT, 1982.

CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade.** 1ª. ed. São Paulo: Dialética, 1996.

Enciclopédia Barsa. **Tributo.** São Paulo: Britânica do Brasil Publicações Ltda, 1997.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito – dialética jurídica – Direito Constitucional Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1977.

GANDRA, Ives. **Sistema Tributário na Constituição de 1988.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

HARADA, Kiyoski. **Sistema Tributário na Constituição de 1988: Tributação Progressiva.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

HARADA, Kiyoshi. **Direito a Crédito na Isenção e no Diferimento.** São Paulo: Resenha Tributária.

MATO GROSSO DO SUL - Regulamento do ICMS. Anexo II. Dec. n.º 8.555, de 19.04.96.

PADOVEZE, Clóvis Luiz. **Sistema de informações contábeis: fundamentos e análise.** São Paulo: Atlas, 1998.

PARANÁ - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DO ICMS. Curitiba: 1989.

PARANÁ - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. Curitiba: JM Editora, 1997.

REZENDE, Fernando. **Finanças públicas**. São Paulo: Atlas, 1983.

São Paulo - **ICMS**. Malheiros Editores Ltda., 1994.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas Constitucionais. In. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1968.

TRAVASSOS, Nelson Paiva. MALHEIROS, Álvaro (resp.). **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: RT, 1983.

Revista de Direito Tributário. São Paulo: RT, 1983.

www.estudosfiscais.hpg.ig.com.br/icms.htm

7. ANEXOS

ANEXO I - LEI Nº 13.332 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001 – LEI ROSSONI

LEI N.º 13.332 - LEI ROSSONI

Súmula: Dispõe sobre alterações na legislação do ICMS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ decretou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam introduzidas as alterações constantes desta lei na legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º. Poderá o estabelecimento que realizar a industrialização do leite, ou o que tenha encomendado a industrialização, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.

§ 1º. O crédito correspondente ao percentual referido no "caput" deste artigo:

a) será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:

1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;
2. energia elétrica ou óleo combustível utilizado no processo industrial,
3. embalagens destinadas à comercialização de leite.

b) condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido.

§ 2º A opção de que trata o caput:

a) deverá ser declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, termos esses que produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao mês da sua lavratura;

b) não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

Art. 3º. Fica reduzida para 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) a base de cálculo nas interestaduais, sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) com margarinas, maioneses, cremes vegetais, gorduras vegetais hidrogenadas e óleos vegetais, promovidas diretamente pelo estabelecimento industrial ou encomendante da industrialização.

Parágrafo único. A redução de base de cálculo prevista neste artigo não acarretará a anulação proporcional dos créditos correspondentes às entradas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de novembro de 2001.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ingo Henrique Hübert
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

ANEXO II - LEI 11.580 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

LEI 11.580

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios concessivos de benefícios fiscais na forma prevista em lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao regulamentar a matéria tributária o Poder Executivo arrolará as hipóteses de imunidade e benefícios fiscais, observadas as disposições previstas:

I - em tratados e convenções internacionais;

II - em convênios celebrados ou ratificados na forma da lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, "g" da Constituição Federal.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
 - II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
 - III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, na unidade federada do transmitente;
 - IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
 - V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
 - VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;
 - VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
 - VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
 - IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;
 - X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
 - XI - da aquisição em licitação pública de bens ou mercadorias importados do exterior apreendidos ou abandonados;
 - XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou comercialização;
 - XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto.
- § 1º Quando a operação ou prestação for realizada mediante o pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.
- § 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, observado o disposto no art. 13, nos casos de venda ambulante quando da entrada de mercadoria no Estado para revenda sem destinatário certo.

CAPÍTULO IV
DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES
SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 5º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 5º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b;"

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 5º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - na hipótese do inciso XI do art. 5º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 5º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 5º, o valor da prestação na unidade federada de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I - do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - correspondente aos juros, multa e atualização monetária recebidos pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor de saída da mercadoria ou serviço, e auferidos após a ocorrência do fato gerador do tributo;

III - do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, desde que:

a) haja a indicação no documento fiscal relativo à operação do preço a vista e dos acréscimos financeiros;

b) o valor excluído não exceda o resultado da aplicação de taxa - que represente as praticadas pelo mercado financeiro - fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre o valor do preço a vista.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º Nas vendas para entrega futura o valor contratado será atualizado a partir da data de vencimento da obrigação até a da efetiva saída da mercadoria.

§ 7º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao contribuinte que nas operações internas debitar e pagar o imposto em guia especial por ocasião do faturamento.

§ 8º Para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do § 2º deste artigo, a parcela do acréscimo financeiro que exceder ao valor resultante da aplicação da taxa fixada pela Secretaria da Fazenda não será excluída da base de cálculo do imposto, sendo tributada normalmente.

Art. 7º O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 8º Na falta dos valores a que se referem os incisos I e VIII do art. 6º, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial a vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial a vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 9º Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 10. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço fixado.

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

§ 3º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;

II - informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

III - adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 4º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 14 desta Lei sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 12. Poderá a Fazenda Pública:

I - mediante ato normativo, manter atualizada, para efeitos de observância pelo contribuinte, como base de cálculo, na falta do valor da prestação de serviços ou da

operação de que decorrer a saída de mercadoria, tabela de preços correntes no mercado de serviços e atacadista das diversas regiões fiscais;

II - em ação fiscal, estimar ou arbitrar a base de cálculo:

- a) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;
- b) sempre que inoquer a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;
- c) quando houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação;
- d) quando ocorrer transporte ou armazenamento de mercadoria sem os documentos fiscais exigíveis;

III - estimar ou arbitrar base de cálculo em lançamento de ofício, abrangendo:

- a) estabelecimentos varejistas;
- b) vendedores ambulantes sem conexão com estabelecimento fixo ou pessoas e entidades que atuem temporariamente no comércio.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II, caberá avaliação contraditória administrativa, observado o disposto no art. 56, ou judicial.

Art. 13. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de substituição tributária, ou na falta deste o de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Art. 14. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:

I - alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

- a) álcool anidro para fins combustíveis;
- b) armas e munições, suas partes e acessórios classificados no Capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBMSH;
- c) asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100 da NBMSH;
- d) bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBMSH;
- e) embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 8903 da NBMSH;
- f) energia elétrica;

- g) fumo e seus sucedâneos manufacturados classificados no Capítulo 24 da NBMSH;
- h) gasolina;
- i) peleteria e suas obras e peleteria artificial classificadas no Capítulo 43 da NBMSH;
- j) perfumes e cosméticos classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBMSH;

l) prestações de serviços de telefonia;

II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

a) animais vivos;

b) calcário e gesso;

c) farinha de trigo;

d) máquinas e aparelhos industriais (exceto peças e partes), classificados nas posições 8417 a 8422, 8424, 8434 a 8449, 8451, 8453 a 8465, 8468, 8474 a 8480 e 8515 da NBMSH;

e) massas alimentícias classificadas na posição 1902 da NBMSH, desde que não consumidas no próprio local;

f) óleo diesel;

g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia, azedim;

2. batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia, brotos de bambu;

3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve, couve-flor,

4. endivia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola, espinafre;

5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha, funcho;

6. gengibre, gergelim, girassol, gobo, grão-de-bico;

7. hortelã;

8. inhame;

9. jiló;

10. leite, lenha, lentilha, losna;

11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriçã, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grã, morango, mostarda;
 12. nabo e nabiça;
 13. ovos de aves;
 14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentã, pimenta;
 15. quiabo;
 16. rabanete, raiz-forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo;
 17. salsã, salsa, segurelha, sorgo;
 18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço, trigo;
 19. vagem;
- h) produtos classificados na posiçã 1905 da NBMSH;
- i) refeições industriais classificadas no cãdigo 2106.90.0500 da NBMSH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionãrios, empregados ou dirigentes;
- j) semens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;
- l) servições de transporte;
- m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricaçã, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de novembro de 1996.

JAIME LERNER
GOVERNADOR DO ESTADO

MIGUEL SALOMÃO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

**ANEXO III - PRODUÇÃO DE MILHO NO ESTADO DO PARANÁ POR REGIÃO NA
SAFRA 2001/02 – 2002/03**

MILHO NORMAL - PARANÁ - COMPARATIVO DE ÁREA, PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE - 01/02 - 02/03

REGIÕES	ÁREA					PRODUÇÃO					PRODUTIVIDADE (kg/ha)		
	01/02		02/03		VARIÇÃO (%)	01/02		02/03		VARIÇÃO (%)	01/02	02/03	VARIÇÃO (%)
	(em ha)	(em %)	(em ha)	(em %)		(em t)	(em %)	(em t)	(em %)				
APUCARANA	42.100	2,8	40.000	2,8	-4,99	250.874	3,3	266.000	3,7	6,03	5.959	6.650	11,60
C. PROCÓPIO	32.500	2,2	30.400	2,1	-6,46	120.250	1,6	118.560	1,6	-1,41	3.700	3.900	5,41
IVAIPORÃ	106.000	7,0	100.000	7,0	-5,66	498.624	6,6	452.500	6,2	-9,25	4.704	4.525	-3,81
JACAREZINHO	61.950	4,1	63.300	4,4	2,18	219.230	2,9	223.449	3,1	1,92	3.539	3.530	-0,25
LONDRINA	42.645	2,8	27.259	1,9	-36,08	252.757	3,3	162.736	2,2	-35,62	5.927	5.970	0,73
MARINGÁ	13.831	0,9	12.000	0,8	-13,24	63.312	0,8	54.600	0,8	-13,76	4.578	4.550	-0,60
NORTE	299.026	19,8	272.959	19,1	-8,72	1.405.047	18,6	1.277.845	17,6	-9,05	4.699	4.681	-0,37
C. MOURÃO	52.345	3,5	50.000	3,5	-4,48	310.354	4,1	257.500	3,5	-17,03	5.929	5.150	-13,14
CENTRO-OESTE	52.345	3,5	50.000	3,5	-4,48	310.354	4,1	257.500	3,5	-17,03	5.929	5.150	-13,14
PARANAVAL	15.967	1,1	17.410	1,2	9,04	50.664	0,7	52.926	0,7	4,46	3.173	3.040	-4,19
UMUARAMA	27.030	1,8	22.050	1,5	-18,42	92.280	1,2	87.098	1,2	-5,62	3.414	3.950	15,70
NOROESTE	42.997	2,9	39.460	2,8	-8,23	142.944	1,9	140.024	1,9	-2,04	3.325	3.549	6,74
CASCADEL	88.119	5,8	78.700	5,5	-10,69	601.629	8,0	535.160	7,4	-11,05	6.827	6.800	-0,40
TOLEDO	30.850	2,0	25.820	1,8	-16,30	204.393	2,7	155.953	2,1	-23,70	6.625	6.040	-8,84
OESTE	118.969	7,9	104.520	7,3	-12,15	806.022	10,7	691.113	9,5	-14,26	6.775	6.612	-2,40
FCO. BELTRÃO	152.500	10,1	137.850	9,6	-9,61	686.410	9,1	754.729	10,4	9,95	4.501	5.475	21,64
PATO BRANCO	111.350	7,4	105.000	7,3	-5,70	649.797	8,6	609.000	8,4	-6,28	5.836	5.800	-0,61
SUDOESTE	263.850	17,5	242.850	17,0	-7,96	1.336.207	17,7	1.363.729	18,8	2,06	5.064	5.616	10,89
CURITIBA	153.900	10,2	157.610	11,0	2,41	519.498	6,9	569.760	7,8	9,68	3.376	3.615	7,09
GUARAPUAVA	158.300	10,5	158.000	11,0	-0,19	788.060	10,4	766.300	10,5	-2,76	4.978	4.850	-2,58
IRATI	94.130	6,2	93.540	6,5	-0,63	454.177	6,0	430.284	5,9	-5,26	4.825	4.600	-4,66
LARANJEIRAS DO SUL	91.600	6,1	94.000	6,6	2,62	381.239	5,0	413.600	5,7	8,49	4.162	4.400	5,72
PARANAGUÁ	480	0,03	465	0,03	-3,13	840	0,01	721	0,01	-14,17	1.750	1.551	-11,40
PONTA GROSSA	175.150	11,6	162.270	11,3	-7,35	1.125.514	14,9	1.054.755	14,5	-6,29	6.426	6.500	1,15
UNIÃO DA VITÓRIA	56.000	3,7	55.000	3,8	-1,79	291.200	3,9	302.500	4,2	3,88	5.200	5.500	5,77
SUL	729.560	48,4	720.885	50,4	-1,19	3.560.528	47,1	3.537.920	48,7	-0,63	4.880	4.908	0,56
TOTAL	1.506.747	100	1.430.674	100	-5,05	7.561.102	100	7.268.131	100	-3,87	5.018	5.080	1,24

FONTE: SEAB/DERAL

nov/02

**ANEXO IV - PRODUÇÃO DE SOJA NO ESTADO DO PARANÁ POR REGIÃO NA
SAFRA 2001/02 – 2002/03**

SOJA NORMAL - PARANÁ - COMPARATIVO DE ÁREA, PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE - 01/02 - 02/03

REGIÕES	ÁREA					PRODUÇÃO					PRODUTIVIDADE (kg/ha)		
	01/02		02/03		VARIÇÃO (%)	01/02		02/03		VARIÇÃO (%)	01/02	02/03	VARIÇÃO (%)
	(em ha)	(em %)	(em ha)	(em %)		(em t)	(em %)	(em t)	(em %)				
APUCARANA	67.930	2,1	75.000	2,1	10,41	188.370	2,0	221.250	2,1	17,46	2.773	2.950	6,38
C. PROCÓPIO	238.000	7,3	260.000	7,4	9,24	501.228	5,3	728.000	6,9	45,24	2.106	2.800	32,95
IVAIPORÃ	156.090	4,8	160.000	4,5	2,50	451.881	4,8	476.000	4,5	5,34	2.895	2.975	2,76
JACAREZINHO	36.283	1,1	42.600	1,2	17,41	95.732	1,0	111.953	1,1	16,94	2.638	2.628	-0,40
LONDRINA	197.279	6,0	226.862	6,4	15,00	536.993	5,7	666.974	6,4	24,21	2.722	2.940	8,01
MARINGÁ	226.760	6,9	235.000	6,7	3,63	656.699	7,0	716.750	6,8	9,14	2.896	3.050	5,32
NORTE	922.342	28,1	999.462	28,4	8,36	2.430.903	25,8	2.920.927	27,8	20,16	2.636	2.922	10,89
C. MOURÃO	507.000	15,5	517.000	14,7	1,97	1.548.378	16,4	1.551.000	14,8	0,17	3.054	3.000	-1,77
CENTRO-OESTE	507.000	15,5	517.000	14,7	1,97	1.548.378		1.551.000	14,8	0,17	3.054	3.000	-1,77
PARANAVAI	17.967	0,5	22.402	0,6	24,68	49.436	0,5	63.174	0,6	27,79	2.751	2.820	2,49
UMUARAMA	91.484	2,8	134.000	3,8	46,47	262.079	2,8	388.600	3,7	48,28	2.865	2.900	1,23
NOROESTE	109.451	3,3	156.402	4,4	42,90	311.515	3,3	451.774	4,3	45,02	2.846	2.889	1,49
CASCATEL	384.476	11,7	404.700	11,5	5,26	1.190.096	12,6	1.274.805	12,1	7,12	3.095	3.150	1,76
TOLEDO	414.680	12,7	433.600	12,3	4,56	1.332.617	14,1	1.300.800	12,4	-2,39	3.214	3.000	-6,65
OESTE	799.156	24,4	838.300	23,8	4,90	2.522.713	26,8	2.575.605	24,5	2,10	3.157	3.072	-2,67
FCO. BELTRÃO	160.750	4,9	177.900	5,1	10,67	435.115	4,6	551.490	5,3	26,75	2.707	3.100	14,53
PATO BRANCO	188.345	5,7	197.000	5,6	4,60	491.840	5,2	551.600	5,3	12,15	2.611	2.800	7,22
SUDOESTE	349.095	10,7	374.900	10,6	7,39	926.955	9,8	1.103.090	10,5	19,00	2.655	2.942	10,81
CURITIBA	20.200	0,6	24.060	0,7	19,11	47.548	0,5	60.150	0,6	26,50	2.354	2.500	6,21
GUARAPUAVA	136.100	4,2	145.000	4,1	6,54	372.120	3,9	420.500	4,0	13,00	2.734	2.900	6,07
IRATI	61.550	1,9	64.950	1,8	5,52	169.078	1,8	185.108	1,8	9,48	2.747	2.850	3,75
LARANJEIRAS DO SUL	42.750	1,3	45.000	1,3	5,26	100.975	1,1	130.500	1,2	29,24	2.362	2.900	22,78
PONTA GROSSA	309.000	9,4	333.000	9,5	7,77	939.669	10,0	1.032.300	9,8	9,86	3.041	3.100	1,94
UNIÃO DA VITÓRIA	20.170	0,6	22.500	0,6	11,55	60.510	0,6	65.250	0,6	7,83	3.000	2.900	-3,33
SUL	589.770	18,0	634.510	18,0	7,59	1.689.900	17,9	1.893.808	18,0	12,07	2.865	2.985	4,16
TOTAL	3.276.814	100	3.520.574	100	7,44	9.430.364	100	10.496.204	100	11,30	2.878	2.981	3,60

FONTE: SEAB/DERAL

nov/02